



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES FERREIRA**

**A PROFISSIONAL DO SEXO E O ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA  
DESPREOCUPAÇÃO LEGISLATIVA COM A PROSTITUIÇÃO FEMININA**

**FORTALEZA**

**2017**

CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES FERREIRA

**A PROFISSIONAL DO SEXO E O ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA  
DESPREOCUPAÇÃO LEGISLATIVA COM A PROSTITUIÇÃO FEMININA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para obtenção do Título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra  
Reginaldo.

**FORTALEZA**

**2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

F44p Ferreira, Carlos Eugênio Rodrigues.  
A profissional do sexo e o Estado brasileiro : uma análise da despreocupação legislativa com a  
prostituição feminina / Carlos Eugênio Rodrigues Ferreira. – 2017.  
65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2017.  
Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

1. Prostituição. 2. Exclusão social. 3. Regulamentação. 4. Poder Legislativo. I. Título.

CDD 340

---

CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES FERREIRA

**A PROFISSIONAL DO SEXO E O ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA  
DESPREOCUPAÇÃO LEGISLATIVA COM A PROSTITUIÇÃO FEMININA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior  
Universidade Federal do Ceará

---

Bel. Lara Dourado Mapurunga Pereira (Mestranda)  
Universidade Federal do Ceará

A Deus, conhecedor do meu destino.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, motivo de minha existência e guia dos meus passos.

Agradeço à minha mãe, Maria do Socorro Rodrigues Ferreira, e ao meu pai, Antônio José Vaz Ferreira, pelos ensinamentos e por terem proporcionado, cada um à sua maneira, tudo o que precisava para ser um verdadeiro cidadão.

Agradeço à minha antes namorada, agora noiva, e muito em breve esposa, Raquel Silva Ferreira, pelo companheirismo e, principalmente, pela força nos momentos difíceis. Sei que juntos venceremos e formaremos uma linda família, se Deus quiser!

Aos meus demais familiares, em especial ao meu irmão, Carlos Henrique Rodrigues Ferreira, pelo exemplo de luta e vitória na vida, o que me faz acreditar cada vez mais no meu potencial.

Ao Professor Sidney Guerra Reginaldo, orientador e amigo, pelas palavras de incentivo e na confiança a mim conferida para desenvolver este trabalho, mesmo diante das inúmeras dificuldades encontradas em virtude de minha incomum rotina.

Ao queridíssimo Professor William Paiva Marques Júnior. Não tive a honra de ser seu aluno, mas encontrei nesta ocasião a chance de ter a sua ilustre presença em minha caminhada acadêmica, fazendo parte de minha banca examinadora.

À querida mestrandra Lara Dourado Mapurunga Pereira pelo aceite em participar de minha banca examinadora. Conhecedora da aflição que atinge a vida de um acadêmico em fim de curso, proferiu palavras de incentivo para que eu ficasse mais à vontade diante deste desafio.

Aos meus colegas de curso, em especial aos queridos João Victor Serra Azevedo, Felipe Costa e Lilian Pâmela Lima e Silva, pelo companheirismo e apoio.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a minha formação, bem como aos que torcem pelo meu sucesso e que desejam sempre o melhor para mim. Fiquem todos na presença de Deus.

“Prefiro ser um homem de paradoxos que um homem de preconceitos.” (Jean-Jacques Rousseau)

## **RESUMO**

Investiga-se a relação da prostituição com o Estado brasileiro, especificamente quanto à omissão em regulamentar a atividade. Para tanto, faz-se uma análise histórica sobre o ato de prostituir-se, abordando, primeiramente, o aspecto histórico no âmbito global para, em seguida, trazer a análise para o nosso país, perpassando pelos momentos mais relevantes. Sob a nossa realidade, abordaremos o tratamento que os nossos Poderes constituídos conferem às pessoas que exercem tal ofício, especialmente no tocante a decisões judiciais que vieram conferir direitos a prostitutas, bem como das tentativas frustradas de regulamentação da profissão, a fim de minimizar, senão acabar, com um gravíssimo quadro de exclusão social. Em relação às iniciativas do Poder Legislativo no âmbito Federal, traremos os 04 (quatro) Projetos de Lei que versaram sobre o tema, analisando-os e apontando importantes aspectos sobre conteúdo, debate e tramitação na Câmara Federal, buscando, por fim, estabelecer os motivos que impediram o sucesso destes, bem como trazer uma proposta de modelo ideal para o tratamento da prostituição no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Prostituição. Exclusão social. Regulamentação. Poder Legislativo.

## **RESUMEN**

Se investiga la relación de la prostitución con el Estado brasileño, específicamente en cuanto a la omisión en reglamentar la actividad. Para ello, se hace un análisis histórico sobre el acto de prostituirse, abordando, primero, el aspecto histórico en el ámbito global para luego traer el análisis a nuestro país, pasando por los momentos más relevantes. En nuestra realidad, abordaremos el tratamiento que nuestros poderes constituidos confieren a las personas que ejercen tal oficio, especialmente en lo que se refiere a las decisiones judiciales que han conferido derechos a las prostitutas, así como a los intentos fallidos de regulación de la profesión, a fin de minimizar, si no acabar, con un gravísimo marco de exclusión social. En cuanto a las iniciativas del Poder Legislativo en el ámbito Federal, traeremos los 04 (cuatro) Proyectos de Ley que versaron sobre el tema, analizándolos y apuntando importantes aspectos sobre contenido, debate y tramitación en la Cámara Federal, buscando, por fin, establecer los motivos que impiden el éxito de éstos, así como traer una propuesta de modelo ideal para el tratamiento de la prostitución en el ordenamiento jurídico brasileño.

Palabras clave: Prostitución. Exclusión social. Reglamentación. Poder Legislativo.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
DST	Doença Sexualmente Transmissível
ONG	Organização Não-Governamental
RHC	Recurso em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CP	Código Penal
CBO	Código Brasileiro de Ocupações
PL	Projeto de Lei
PPB	Partido Progressista Brasileiro
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
RBP	Rede Brasileira de Prostitutas
PT	Partido dos Trabalhadores
PRONA	Partido da Reedificação da Ordem Nacional
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PSB	Partido Socialista Brasileiro
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
RENAS	Rede Evangélica Nacional de Ação Social

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	12
<b>2</b>	<b>ANÁLISE HISTÓRICA DA PROSTITUIÇÃO.....</b>	14
2.1	Análise histórica da prostituição no Brasil.....	18
2.2	Início da mobilização das prostitutas no Brasil .....	20
2.3	A prostituição na atualidade e as suas formas de tratamento.....	22
<b>3</b>	<b>O ENFRENTAMENTO DA PROSTITUIÇÃO PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....</b>	24
3.1	A liberdade de locomoção e de profissão: análise do julgamento do RHC 58.974/SP, no Supremo Tribunal Federal.....	26
3.2	Reconhecimento de vínculo empregatício de prostituta com casa noturna pelo TRT – 15 <sup>a</sup> Região.....	28
3.2.1	Reconhecimento do vínculo empregatício.....	30
3.2.2	Indenização em decorrência do acidente de trabalho.....	31
3.2.3	Indenização por danos morais.....	33
3.2.4	Decisão.....	34
3.3	Reconhecimento de proteção jurídica a profissional do sexo pelo Superior Tribunal de Justiça.....	34
3.3.1	O julgamento do HC no Superior Tribunal de Justiça.....	37
<b>4</b>	<b>A PROSTITUIÇÃO E O PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO: DAS CONTROVÉRSIAS SOBRE O TEMA E DAS TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO.....</b>	40
4.1	A divergência entre as prostitutas sobre a regulamentação de sua atividade.....	42
4.2	Projeto de Lei nº 3.436/1997.....	43
4.3	Projeto de Lei nº 98/2003.....	46
4.4	Projeto de Lei nº 4.244/2004.....	51
4.5	Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Projeto de Lei Gabriela Leite).....	53
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	58
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	62

## 1. INTRODUÇÃO

Embora trate-se aqui das profissionais do sexo – termo que abrange as pessoas do gênero feminino –, deve-se deixar claro que a prostituição masculina também é uma realidade de nossa sociedade. Entretanto, por questões de predominância histórica e cultural, muito mais se falará das prostitutas, ou seja, as mulheres que tem como modo de sustento a utilização de seus corpos para prestação de serviços sexuais em troca de dinheiro.

Ao longo da história da humanidade, a prostituição figura como uma realidade bem presente em qualquer tempo, bem como em quase toda cultura. Em alguns momentos, constata-se a figura da prostituta como um ser admirado, cheio de autonomia para fazer o que “bem entende”, sinônimo de liberdade e prazer. Em outros – e bem mais comum –, há uma demonização da profissional do sexo, em que esta é tida como elemento justificador para a ocorrência de rupturas com os bons costumes, sinal de tentação para o cometimento de atos condenáveis e um ser indesejável ao convívio social, o que torna o tema um tanto quanto delicado.

O referido estigma incorporado à imagem da prostituta ao longo da história sempre acarretou exclusão social. Atualmente, embora seja a prostituição uma atividade extremamente requisitada pela própria sociedade, como facilmente verificamos em noticiários de TV, há uma forte tendência a não reconhecer direitos a pessoas que a exercem, principalmente diante dos ditames morais impostos por vários fatores, sendo o mais forte a influência religiosa sobre a vida das pessoas.

O Estado brasileiro não criminaliza o ato de prostituir-se, mas penaliza as condutas acessórias ao seu exercício, como a manutenção de casas de prostituição ou agenciamento direto. Embora a intenção do legislador tenha sido a de não estimular a prostituição, esta tem sido amplamente exercida, só que de forma clandestina, o que geralmente nos mostra um cenário de ampla degradação dos indivíduos que a exercem e de amplo enriquecimento das pessoas que exploram a atividade como “empregadores”. Nesta atividade que vive à margem do Direito, não há que se falar em proteção à prostituta, fazendo-se necessária uma releitura do tema a fim de reverter este grave quadro de exclusão social.

A presente pesquisa possui como objetivo geral explorar o contexto da prostituição no Estado brasileiro e compreender os motivos pelos quais não há uma resposta efetiva pelo Poder Legislativo no sentido de regulamentar a atividade.

Por sua vez, os objetivos específicos concentram-se no sentido de analisar tecnicamente o conteúdo, a tramitação e o debate dos Projetos de Lei já apresentados na Câmara dos Deputados que objetivaram regulamentar a prostituição, bem como apontar os pontos positivos e negativos destes a fim de traçar uma proposta de lei ideal.

Justifica-se, assim, por tratar de um tema muito polêmico e que acarreta em grave exclusão social. O estigma imposto à prostituta pela sociedade ao longo dos séculos faz com estas sejam colocadas à margem da proteção estatal, fazendo com que vivam e exerçam suas atividades no campo da clandestinidade e sem nenhuma garantia diante da forte atuação daqueles que exploram a prostituição alheia.

A metodologia utilizada foi o estudo exploratório, o qual se concretizou por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de legislação, doutrina, artigos acadêmicos e jurisprudência, bem como de informações obtidas em consulta aos *sites* da Câmara dos Deputados e dos Tribunais Superiores.

Com o intuito de sistematizar os temas explorados, este estudo foi divido em três capítulos. O primeiro capítulo traça um histórico da prostituição, fazendo uma análise em âmbito global e no Brasil. Sobre este último, analisa-se também o início dos movimentos de organização das prostitutas e as formas de tratamento que os Estados conferem à atividade. Por sua vez, o segundo capítulo analisa algumas decisões judiciais que conferiram direitos a profissionais do sexo, evidenciando um avanço na preocupação estatal sobre o tema. Finalizando, o terceiro capítulo trata das controvérsias sobre a regulamentação da prostituição e da análise dos 04 (quatro) Projetos de Lei na Câmara dos Deputados Federais apresentados com esse intuito.

## 2. ANÁLISE HISTÓRICA DA PROSTITUIÇÃO

Faz-se necessária, inicialmente, uma análise histórica sobre a prostituição, entendendo o contexto em que surgiu, suas peculiaridades e a forma com que a sociedade lida com tal fenômeno.

A prostituição é considerada, popularmente, a “profissão mais antiga do mundo”. ROBERTS (1998, p. 22) afirma que nas antigas civilizações, onde o Estado ainda não se fazia presente, bem como não havia a escrita, tampouco a propriedade privada e fora do modelo de patriarcalismo, não existia prostituição. A partir dessa informação, ALBUQUERQUE (2008, p. 20) afirma que “(...) a prostituição é um fenômeno histórico produzido socialmente em determinado contexto, quando a sociedade de classes, no seu processo de produção, tornou necessária a origem dessa instituição”.

Portanto, observa-se que a estruturação da sociedade de classes foi o principal fator para o surgimento da prostituição, influenciado, principalmente, pelo instituto da propriedade privada, o que gerou a necessidade de identificação das coisas a um indivíduo e, para garantir a transmissão dessa propriedade para os descendentes legítimos através da herança, fora instituído o modelo patriarcal de família, baseado na monogamia. A mulher passou a ter um papel mais voltado à reprodução, enquanto o homem se voltava para o trabalho e a manutenção da família.

Diante deste cenário, verificou-se que, entre as mulheres, havia uma gritante divisão: as que casavam e, consequentemente, estavam “protegidas” pelos seus maridos; e as que não casavam, e por consequência, estavam fora do mercado de trabalho dominado pelo homem, tendo, portanto, que se sujeitar a vias alternativas para a manutenção de suas despesas, dentre as quais, a prostituição. A mulher casada era voltada para a reprodução. A prostituta era voltada a satisfazer os prazeres masculinos em troca da sua sobrevivência. Surge aí o estigma que marca as prostitutas até os dias atuais, visto que a sociedade, que tem como sua base a família, tende a ver a prostituta como um ser que tem total poder para destruir a harmonia familiar.

Além do estigma imposto sobre a prostituta, expresso por meio da condenação moral, ROBERTS (1998, p. 27) afirma que, com o transcurso dos tempos, os diferentes povos foram criando também mecanismos regulamentadores e próprios do Estado para fortalecer a segregação entre as prostitutas e as “mulheres de família”, citando o exemplo dos assírios, que elaboraram as primeiras leis que continham regras de conduta para as prostitutas, geralmente intolerantes e proibitivas.

Continuando o posicionamento da autora, afirma que a primeira sociedade que regulamentou a prostituição foi a Grécia, através de Sólon, no século VI a.C., ao perceber que poderia extrair do exercício da profissão uma excelente fonte de renda, oficializando os bordéis administrados pelo Estado e utilizando os lucros auferidos para financiar os projetos gregos, em especial os investimentos da imensa máquina militar de seu Estado.

Tidos como “paraísos”, conforme descritos na literatura, utilizavam como mão-de-obra escravas obtidas em guerras ou adquiridas em mercados, as quais estavam sob condições desumanas, com moradias inadequadas e tratamento precário, e seus rendimentos eram insuficientes para o seu sustento, visto que os valores pagos pelos clientes ficavam sob responsabilidade de um funcionário do Estado que repassava quantias irrigórias às prostitutas, tendo que se socorrerem, assim, da graciosidade dos frequentadores do local.

Em momento histórico posterior, mais precisamente com a expansão do Império Romano, o crescente fenômeno da urbanização e a acentuação da divisão de classes na sociedade, houve a expansão da atividade da prostituição. Com tal expansão, o Estado romano interferiu diretamente na atividade das prostitutas, cadastrando-as e instituindo impostos sobre os ganhos destas e impondo regras de conduta, dentre as quais, estabelecendo o modo como se vestiam.

Com a queda do Império Romano e a ascensão do cristianismo, a figura da prostituta passou a ser ligada à Maria Madalena, sendo assim uma pecadora, um mal, uma ameaça de corrupção à sociedade, enquanto era vista também como um ser redimível, passível de regeneração. Havia, portanto, um combate e uma tolerância à prostituição de forma simultânea, pois estas eram excomungadas enquanto exerciam a atividade, mas eram aceitas em virtude da sua função, qual seja, a de satisfazer os desejos sexuais dos homens e deixá-lo mais livre para a aproximação com a sua religiosidade. Tal modo de tratamento para com as prostitutas perdurou por séculos.

Após a Revolução Industrial, no século XIX, e a acentuação do desemprego, o afastamento das mulheres dos meios formais de trabalho e a precarização dos salários fez com que muitas mulheres, antes inseridas no contexto da classe trabalhadora, procurassem a via da prostituição.

No contexto de crescimento dos centros urbanos e das modificações nos sistemas de produção, as classes, principalmente a trabalhadora, começou a buscar mecanismos que os unissem a fim de protegê-los dos meios opressores, adotando ideias revolucionárias e, consequentemente, posturas mais liberais, inclusive no tocante à sexualidade dos indivíduos, algo estritamente de foro íntimo e fortemente vinculado à vontade do Estado. Assim sendo, os governantes iniciaram o processo de conscientização dos trabalhadores no tocante à moralidade, ao empenho e ética no trabalho, bem como o fortalecimento do instituto da família, visando deixar totalmente à margem do contexto social a prostituta, intensificando a repressão contra ela (ROBERTS, 1998, p. 290 - 291).

Como forma de atuação mais incisiva dos Estados no tocante à prostituição, viu-se necessária a adoção de um posicionamento radical: regulamentar/legalizar ou proibir. Como a prostituição não era compatível com os valores morais da sociedade do final do século XIX, a melhor alternativa encontrada foi a de proibir, onde se notou um maior empenho na Inglaterra, nos anos de 1880.

Como principal argumento deste movimento proibicionista, tivemos a preocupação com os efeitos da prostituição na saúde humana, principalmente diante da proliferação de doenças sexualmente transmissíveis catalogadas no documento criado pelo Parlamento Inglês intitulado como “Ato das Doenças Contagiosas”, como a sífilis, o que legitimava os governantes a segregarem as prostitutas em áreas de tolerância, pois estas eram tidas como culpadas e vistas como os principais contaminadores da sociedade.

O controle era exercido, precipuamente, pelas autoridades policiais que tinham poder de submeter as prostitutas que fossem abordadas no exercício da atividade a exames médicos e, em caso de comprovação de contaminação, a imposição de tratamento para recuperação. Nas palavras de ROBERTS (1998, p. 293 - 294):

O primeiro Ato das Doenças Contagiosas estabelecia que o esquadrão moral da polícia tinha o poder de deter qualquer mulher e defini-la como uma “prostituta” comum. A mulher seria então intimada por um magistrado a se submeter a uma inspeção médica; caso se recusasse, podia ser confinada a um hospital para tratamento de doenças venéreas, onde seria compulsoriamente examinada e, se estivesse infectada, ficaria lá até três meses. Estes hospitais eram prisões pseudo-médicas para prostitutas; lá, as mulheres eram sujeitas a um regime de disciplina

insano e regulamentação arbitrária. O “tratamento” consistia de envenenamento por mercúrio. Muitas mulheres eram consideradas sadias quando lá entravam; outras eram infectadas pelo equipamento não esterilizado dos médicos. Se uma mulher estava menstruada, era mantida lá até o final do seu período. No retorno ao mundo lá fora, uma mulher muitas vezes ficava sabendo que seus filhos haviam sido levados para o reformatório, seus quartos entregues para outros e seus pertences vendidos para pagar os aluguéis em atraso.

Em sentido contrário ao movimento de combate à prostituição, surgiram inúmeros movimentos abolicionistas, os quais visavam aflorar o sentimento de rebeldia das prostitutas contra o regime de imposição de exames e tratamentos obrigatórios, tendo como principais líderes desse movimento ativistas feministas. Posteriormente, parte significativa do movimento abolicionista, por forte influência do cristianismo, mudou o foco de sua atuação, deixando de lado o combate à opressão do Estado na atividade da prostituição e partindo para o resgate das prostitutas à moralidade, baseando-se em um discurso puramente religioso (ROBERTS, 1998, p. 296).

Continuando o pensamento da autora supracitada tem-se que, no mesmo contexto, na Alemanha, havia uma divisão mais política no tocante ao debate sobre a prostituição, envolvendo a “direita”, que por meio das Associações de Moralidade e da Associação para Proteção dos Jovens buscava combater a atividade da prostituição baseado no convencimento moralista; e a “esquerda”, por sua vez, representada pelos grupos feministas tradicionalistas e pelos adeptos ao marxismo, sendo aquelas movidas pelo fato de considerarem a prostituição como uma forma de objetificação da mulher e estes fundamentando seu posicionamento contrário à prostituição pelo fato de a considerarem como uma forma de degradação social imposta pelo sistema capitalista.

No início do século XX, o tratamento dado à prostituição mostrava-se muito semelhante ao século anterior, com algumas peculiaridades nos períodos das grandes guerras, nos quais os bordéis estavam a serviço dos governos beligerantes no intuito de satisfazer os prazeres sexuais de seus soldados combatentes. Ademais, os Estados continuavam a segregar as prostitutas, fazendo com que as mesmas atuassem de forma clandestina e sujeitando-as às intervenções arbitrárias da polícia.

No período pós-Segunda Guerra, em especial no Ocidente, o ingresso das mulheres no mercado de trabalho foi impulsionado pelo avanço da industrialização que cresceu de forma significativa, fazendo com que diminuísse a quantidade de optantes pelo “mercado” do sexo, embora houvesse uma nítida discriminação diante da má remuneração.

Neste momento de arrefecimento da prostituição nos grandes centros, algumas mulheres, porém, continuaram enxergando na prostituição uma forma de ganhar dinheiro a mais que os homens, tirando desta atividade o seu próprio sustento e de seus filhos, evitando que vivessem em condições de miserabilidade e mantendo um certo padrão de vida.

No período atual, no qual há a predominância do capitalismo como forma de atuação econômica, há a tendência de que se adote um caráter mais liberal em relação às práticas adotadas no mercado e as mercadorias em si, fazendo com que se possa considerar a prostituição como uma profissão, visto que há na força de trabalho da prostituta um paralelo com a mercadoria comum, levando-se em conta também que os valores das sociedades pregam a igualdade política entre os seus cidadãos, fazendo com que as parcelas minoritárias possam pleitear o reconhecimento dos seus direitos.

A partir de então, passou-se a debater a questão da regulamentação da prostituição sob uma ótica mais protecionista, e não mais com base no controle e proibição pelo Estado, em uma nítida manifestação de valorização dos indivíduos.

Portanto, em âmbito da história global, podem-se constatar que o tratamento do tema foi considerado sob o ponto de vista da sua condenação moral, especialmente por parte de grupos religiosos e conservadores; sob o ponto de vista de equiparação à qualquer outro trabalho, como defendido pelos grupos feministas liberais e sob a ótica do capitalismo; e, por fim, sob o ponto de vista abolicionista, com posicionamentos feministas mais radicais, bem como pensamentos políticos baseados no marxismo e a condenação à opressão causada pelo poder do capital sobre as mulheres.

## **2.1. Análise histórica da prostituição no Brasil**

Nas palavras de ALBUQUERQUE (2008, p. 44), a prostituição no Brasil iniciou-se a partir da colonização portuguesa, no início do século XVI, no qual havia forte expansão do mercantilismo e a incorporação ao solo brasileiro do conceito de propriedade privada. Conforme dito no tópico anterior, tal conceito trazido pelos portugueses e inserido na cultura dos índios que aqui habitavam foi um fator determinante para o surgimento da atividade meretrícia, visto que havia a separação entre a mulher de família, incubida na procriação e proteção do patrimônio às gerações futuras, e a mulher “desonesta”, que servia tão somente para a satisfação dos desejos sexuais dos homens.

Dessa forma, com forte influência da Igreja Católica junto à Coroa Portuguesa no processo de colonização do Brasil, houve, desde o início do Brasil Colônia, um controle moral sobre a prostituição, condenando-as em nome da preservação dos valores da família e respeito à religiosidade, gerando exclusão social. Ocorre que, tal fenômeno fora impulsionado, justamente, pelos pedidos dos religiosos à Coroa para envio de portugueses para cá, o que gerou estratificação social, visto que as oportunidades não eram bem distribuídas, principalmente às mulheres, o que acabou levando significativa parcela destas para o exercício da prostituição. Acrescente-se a isso a ambição dos donos de terras pelo lucro, o fortalecimento do trabalho escravo para fomentar o crescimento da colônia e a inserção da mulher como mercadoria no mercado do sexo, tudo em favor dos seus “donos”.

Na época do Império, especialmente no século XIX, a prostituição no Brasil era predominante exercida por escravas negras, embora as europeias também a exercessem, estando aquelas disponíveis não somente ao sexo, mas também à execução de serviços domésticos, como cozinheiras ou camareiras.

Com a instituição da República, já abolida a escravatura, as prostitutas passaram a ocupar as ruas, principalmente da capital, Rio de Janeiro. A partir daí, a prostituição deixou de ser exclusividade das negras, surgindo a concorrência de mulheres brancas e até mesmo estrangeiras. Daí em diante, a prostituição foi crescendo, à medida em que surgiam outros centros urbanos além do Rio de Janeiro, bem como se aprimoravam as relações de emprego advindas com o desenvolvimento da industrialização, surgindo, também, um maior rigor por parte das autoridades do governo, com atenção especial ao controle sanitário das prostitutas.

De acordo com RAGO (1991, p. 113), em 1897, sob a autoria do delegado Cândido Motta, apareceu o primeiro projeto de regulamentação da prostituição em São Paulo, que continha itens como:

- a) Que não são permitidos os hotéis ou conventilhos, podendo as mulheres públicas viver unicamente em domicílio particular, em número nunca excedente a três;
- b) As janelas de suas casas deverão ser guarneidas, por dentro, de cortinas duplas e, por fora, de persianas;
- c) Não é permitido chamar ou provocar os transeuntes por gestos ou palavras e entabular conversações com os mesmos;
- d) Das 6h da manhã, nos meses de abril e setembro inclusive, a das 7h da tarde as 7h da manhã nos demais, deverão ter as persianas fechadas, de modo aos transeuntes não devassarem o interior das casas, não lhes sendo permitido conservarem-se às portas;
- e) Deverão guardar toda a decência no trajar uma vez que se apresentem às janelas ou saiam à rua, para o que deverão usar de vestuário que resguardem completamente o corpo e o busto.

Além do referido projeto, havia a exigência de registros das prostitutas na chamada Delegacia de Costumes, onde deixavam suas informações pessoais, como o nome, idade, nacionalidade, etc.

A partir do desenvolvimento das cidades, as prostitutas menos prestigiadas sofreram uma forte marginalização, a ponto de forçar a sua migração para pontos mais distantes do centro das cidades. De acordo com RAGO (1991, p. 168), mesmo com tal segregação territorial, surgiram ambientes próprios para o exercício da prostituição, os bordéis, que eram muito frequentados pelos homens atraídos, além da satisfação sexual, pelo nível de socialização que o ambiente propiciava. Embora os bordéis fossem aceitos socialmente, principalmente pelos homens da época, havia uma forte condenação pela imagem imposta pelo controle sanitário à prostituta como um ser anormal, degenerado, reforçado pela carga de religiosidade e moral da Igreja. A respeito dessa contradição e a condição da prostituição nos bordéis, cita a autora:

Condenada e aceita ao mesmo tempo, a prostituição cumpria diferentes funções socializadoras, que só podem ser apreendidas se escaparmos aos parâmetros conceituais dominantes e apreendermos sua *positividade*. Ao agrupar indivíduos através de redes subterrâneas de convivência e solidariedade, apresentava-se como um território que viabilizava a experiência de relacionamentos multifacetados e plurais, num contexto de distensão. Práticas licenciosas que contrariavam a exclusividade sexual imposta pela ordem, tanto quanto encontros, brincadeiras e jogos que ocorriam nos cabarés e “pensões alegres” da cidade conformavam um espaço importante de interação social.

Ainda nos século XX, notou-se uma sensível melhora quanto à aceitação da atividade prostitucional, visto que novas concepções de sexualidade foram incorporadas, dentre elas o homossexualismo mais explícito, bem como as mudanças nos valores da sociedade impulsionadas, cada vez mais, pelo espírito de interligação entre os diferentes povos proporcionados pela globalização.

## **2.2. Início da mobilização das prostitutas no Brasil**

O I Encontro Nacional de Prostitutas, realizado em 1987, no Rio de Janeiro, é considerado o ponto de partida na mobilização da classe, visando combater a repressão e a violência policial no tratamento com as prostitutas, promovendo a conscientização da capacidade corporativa da categoria e a troca de ideias entre prostitutas de vários lugares do

país, bem como de diferentes realidades. Na oportunidade, sob a liderança de Gabriela Leite<sup>1</sup>, foi criada a Rede Brasileira de Prostitutas, uma rede integrada, forma de associação que servisse como alternativa diante da impossibilidade de sindicalização, já que não regulamentada, servindo como instrumento de integração entre as prostitutas a fim de manter uma uniformidade na defesa dos seus interesses. Tal organização instigou a regionalização da organização, surgindo, em várias cidades, associações locais de prostitutas.

No II Encontro Nacional de Prostitutas, realizado em 1989, o principal tema debatido foi o da prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, em especial à AIDS, contando com o apoio do Ministério da Saúde, que desenvolvia o projeto PREVINA, constante do Programa Nacional de DST/AIDS.

Junto à Rede Brasileira de Prostitutas, podemos incluir como meios de combate à repressão e o estigma a ONG Davida, criada em 1992, que promove campanhas de conscientização entre as prostitutas, bem como a grife de roupas femininas Daspu, criada em 2005, que foi criada para dar maior visibilidade ao movimento das prostitutas e dar maior sustentabilidade às suas ações, causando um significativo impacto na sociedade. Conforme consta no site da grife<sup>2</sup>:

Com a repercussão e os afetos gerados pela sua proposição, acabou se tornando um dispositivo cultural que dialoga com as questões relacionadas ao corpo no embate com a sexualidade, gênero e prostituição. Começou como uma grife de roupas, mas logo se tornou um movimento cultural que vem ocupando cada vez mais os espaços urbanos para tratar de temas relacionados à sexualidade, gênero e cidade.

Diante das inovações propostas pelo movimento organizado a fim de criar um “orgulho” e a ideia de autorreconhecimento, passou a vigorar um novo ambiente para a prostituição, visto que nota-se, atualmente, um forte apelo publicitário impulsionado pelas próprias prostitutas ao disponibilizar seus contatos em anúncios de jornais ou em *sites*, valendo-se dos mais variados meios de intermediação para o exercício da sua atividade.

---

<sup>1</sup> **Gabriela Silva Leite** (São Paulo, 22 de abril de 1951 — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2013) foi uma prostituta brasileira. Fundou a ONG Davida, que defendeu os direitos das prostitutas, a regulamentação da profissão e foi contra a ideia de vitimização, de tratar a prostituição apenas como falta de opção para mulheres em situação de pobreza.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://daspu.com.br/o-que-e/>>. Acesso em 11 de maio de 2017.

### 2.3. A prostituição na atualidade e as suas formas de tratamento.

Os Estados tratam a prostituição sob três regimes: abolicionismo, proibicionismo e o regulamentarismo, prevalecendo, entre a maioria dos países, o abolicionismo.

O abolicionismo consiste na não tipificação do exercício da prostituição como crime, mas criminaliza as condutas que a intermediam, tratando a prostituta como uma vítima da sociedade e do capitalismo, visto que há uma exploração por parte de um terceiro/agenciador ou dono de casas de prostituição que visam o lucro. Tem como principal base a Convenção das Nações Unidas para a repressão de tráfico de pessoas e do Lenocínio<sup>3</sup>, de 1949, que, em seu preâmbulo, diz que a prostituição é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana e põe em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade. Tal posicionamento é adotado no Brasil, conforme previsto no Decreto Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro, em seu Capítulo V, Arts. 228 a 230, em que criminaliza o favorecimento à prostituição, a manutenção de casa de prostituição e a prática de rufianismo<sup>4</sup>.

Nos países que adotam o proibicionismo, como a Tailândia e o Irã, a legislação tipifica a prostituição como crime de forma ampla, atingindo a própria mulher que a exerce, bem como os seus clientes e os que agenciam o negócio. Tal sistema comporta várias críticas, conforme exposto nas palavras de PRADO (2010, p. 699), temos que:

"sua adoção, por alguns países, não surtiu o efeito almejado pela legislação penal, já que a prostituição é motivada por fatores complexos, muitas vezes por graves problemas sociais, não constituindo causa obstativa da sua prática o simples fato de ser considerada delito".

Como forma variada de tratamento do proibicionismo, pode-se citar o exemplo da Suécia que, além de punir os que se valiam dos serviços da prostituta, instituiu uma política de proteção e reinserção daquelas que se encontravam em situação de vulnerabilidade, como no caso de prostitutas imigrantes em situação de ilegalidade.

Por ser claramente um sistema radical, visto que há forte ingerência do Estado na conduta do indivíduo para com seu próprio corpo e severidade nas penas habitualmente

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdham/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRepTrafPessLenoc.html>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

<sup>4</sup> É crime que consiste em tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce. O rufião visa obter vantagem econômica reiterada em relação à prostituta ou prostitutas determinadas. Trata-se de crime habitual que só se configura pelo proveito reiterado nos lucros da vítima (homem ou mulher que exerce a prostituição). Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1245/Rufianismo>>. Acesso em 02 de junho de 2017.

aplicadas aos infratores da lei, o proibicionismo é adotado por poucos países, o que pode também ser justificado pela grande dificuldade na fiscalização daqueles que exercem a prostituição de forma clandestina.

No regulamentarismo, a legislação traz regras de como a prostituição deve ser exercida, o que, de certo modo, não afasta a ingerência do Estado sobre a atividade, visto que, geralmente, são impostos requisitos para o seu exercício, especificamente exigências de cunho sanitário. É a alternativa que os países encontram ao se conformarem que o exercício da prostituição não pode ser extinto, trazendo um caráter de licitude à atividade propriamente dita e àquelas que a margeiam diante do cumprimento das regras estabelecidas. Configura-se como uma relação de “consumo”, onde há o prestador de serviço e o cliente, abrindo um leque de direitos e deveres das partes envolvidas, conferindo à prostituta, principal afetada pela legislação, a assistência do Estado e a garantia dos direitos decorrentes de sua “profissão”.

Como exemplo mais típico de país que regulamentou a prostituição temos a Holanda, onde a prostituta é tratada como qualquer trabalhador, tendo direito a registro profissional em sua carteira de trabalho efetuado pelo seu empregador, bem como a férias e demais benefícios trabalhistas. Entretanto, nas palavras de OLIVEIRA (2008, p. 18), temos que:

Estima-se que pelo menos 80% das 40 mil prostitutas do país sejam imigrantes em situação ilegal, incluindo brasileiras. Apenas uma minoria desfruta dos benefícios. Atuando na clandestinidade, a maioria submete-se a péssimas condições de trabalho e depende cada vez mais de intermediários. Os resultados pouco animadores levantaram a suspeita de que a legalização não passou de uma estratégia para expulsar as imigrantes.

Portanto, no caso da Holanda, vê-se que o problema social vai além da prostituição em si e da ausência de direitos às pessoas que a exercem. A clandestinidade persistiu, visto que a situação irregular de muitas mulheres imigrantes fez que elas ficassem à margem da proteção do Estado, não tendo a regulamentação o efeito esperado.

### 3. O ENFRENTAMENTO DA PROSTITUIÇÃO PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Como já visto, a prostituição é um ofício que perdura durante o transcurso de vários séculos, tendo, em regra, tratamento repressivo por parte da sociedade e das instituições dominantes, justificado, principalmente, pelos valores morais impostos pela religião que tendem a considerar a prostituta como um ser indesejado.

Ultrapassando grandes momentos históricos, e sempre com a presença da prostituição, chega-se aos dias atuais, em que inúmeros “tabus” foram desconstruídos e incorporados ao nosso senso de normalidade. Pode-se citar como exemplo o relacionamento homoafetivo, situação que sempre ocorreu, mas que era condenada pela sociedade e acabava por reprimir aqueles que a praticavam, sendo hoje um instituto reconhecido juridicamente com a paradigmática decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 – RJ/ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 - DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 e equiparado aos relacionamentos heteroafetivos para todos os fins, quais sejam, patrimoniais, familiares e sociais, tendo, portanto, a tutela do Estado brasileiro.

Para fins de maturação do raciocínio, oportuno é trazer um outro exemplo de absorção e aceitação pelo Estado brasileiro de situações que eram, outrora, tidas como repugnáveis. Este, até mais próximo do tema central deste trabalho do que a supracitada superação (ou relativização, perante os desafios ainda encontrados pelos homossexuais) do preconceito às pessoas que se relacionam com outras do mesmo sexo, pois atinge um dos pontos mais levantados aos defensores do conservadorismo, qual seja, a destruição do seio familiar e a perda dos valores que estruturam a sociedade.

Trata-se aqui do adultério, que já se configurou como dano de relevância social, e que por tal motivo era considerado crime, previsto no art. 240 do Código Penal, e tinha por objeto jurídico “a organização jurídica da família e do casamento”. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.106/2005, algumas alterações foram feitas no Código Penal Brasileiro, dentre elas a revogação do crime de adultério, pois, além de sua obsolescência em proteger o que deveria, entendeu o legislador pátrio que o casamento e a família encontram outras formas de proteção em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, o Código Civil e o nele contido dever de fidelidade recíproca que, se violado, acarreta um dano pessoal de natureza moral e gera constrangimento somente àquele que fora traído.

Diante dos exemplos citados, indaga-se: por que o Estado brasileiro insiste em ignorar a realidade da prostituição em nossa sociedade? Será a solução para este “problema”

deixar à margem da tutela protecionista do Estado e sem a garantia de segurança jurídica essas pessoas que veem na prática de relações sexuais remuneradas o seu sustento? Há sequer uma análise quanto ao “custo x benefício” que o enfrentamento desse delicado caso possa vir a resultar para a sociedade e, principalmente, para as pessoas envolvidas com possíveis políticas públicas?

A partir dessas indagações, vê-se, de forma cada vez mais constante, a atuação do Poder Judiciário na resolução de casos pontuais que a ele são levados, em especial nos Tribunais Superiores, como exemplo do emblemático e recente julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, datado de 07 de maio de 2016, em que reconhece a proteção jurídica a profissionais do sexo quanto ao direito de cobrar pelas vias legais os serviços prestados e não pagos, conforme veremos detalhadamente adiante.

Quanto ao Poder Executivo, tem-se que, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a inclusão e reconhecimento da “profissional do sexo”, em 09 de outubro de 2002, através da Portaria do Ministério do Trabalho nº 397, como ocupação devidamente registrada no Cadastro Brasileiro de Ocupações, configurando-se como uma inovadora medida diante da postura tradicionalmente adotada no país.

O referido documento deixa clara a necessidade de os "profissionais do sexo" serem orientados sobre os riscos à saúde sexual e outras questões que lhes proporcionem condições de exercerem sua atividade com segurança e competência, e como ponto mais importante, quando da descrição das características do trabalho, indica a importância de terem acesso a outros meios alternativos de geração de renda que permitam o abandono da prostituição, indicando o papel não estimulador do Estado, mas sim o de repelir o quadro de vulnerabilidade e exclusão social, o que indicava uma iminente atuação legislativa para resolver de forma mais incisiva a questão. Entretanto, não é a realidade do nosso Poder Legislativo, que se mostra inerte perante o tema, apesar de já terem sido apresentados 04 (quatro) projetos de lei na Câmara dos Deputados sobre a atividade dos profissionais do sexo, mas que nem chegaram à votação em Plenário.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=reconhecimento+de+prote%20%20+jur%20EDdica+a+profissionais+do+sexo&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 03 de maio de 2017.

Neste capítulo, aborda-se, especificamente, os posicionamentos do Poder Judiciário brasileiro, em especial atenção a três decisões que foram consideradas paradigmáticas no tocante ao exercício da prostituição.

### **3.1. A liberdade de locomoção e de profissão: análise do julgamento do RHC 58.974/SP, no Supremo Tribunal Federal**

O presente caso trata de Recurso em Habeas Corpus, impetrado por Clarisse da Mata e Souza e Sônia Maria de Souza e julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 29 de setembro de 1981, do qual constava a seguinte Ementa:

HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. "TROTTOIR". PROSTITUTAS AMEACADAS DE PRISÃO PELA POLICIA PAULISTA. FATO NOTÓRIO. RECURSO PROVIDO, PARA DEFERIR SALVO-CONDUTO, A FIM DE QUE AS PACIENTES NÃO SEJAM PRESAS FORA DAS HIPÓTESES E NA FORMA PREVISTA NO ART. 153, PARÁGRAFO 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Como vemos, o caso envolve o chamado “trottoir”, prática que, por definição, seria “andar na calçada”. Mas este termo ficou mundialmente conhecido como o andar de prostitutas e travestis a procura de clientes nas calçadas de Paris. O popular “rodar bolsinha” no Brasil. Hoje o termo é praticamente sinônimo de prostituição de rua, em todo o mundo, conforme podemos extrair do site Dicionário Informal<sup>6</sup>.

As impetrantes, maiores e capazes, ganhavam a vida se prostituindo nas ruas da cidade de São Paulo, e adotam a prática do “trottoir” à procura de clientes, valendo-se, como atrativo, da utilização de vestimentas ousadas para aumentar as suas chances de êxito. Ressalte-se que somente a prática do “trottoir” era pública e que a efetivação da prestação do serviço sexual era feita em local reservado, geralmente no apartamento onde residiam. Quando da impetração do Habeas Corpus preventivo, as pacientes alegaram que eram constantemente vítimas de abordagem da polícia militar, o que as impedia de exercer suas atividades e causava nelas um justo receio, visto que ameaçadas de serem presas caso continuassem com a prática em vias públicas.

Para poderem exercer o ofício da prostituição sem qualquer ameaça da autoridade policial, as pacientes impetraram o supracitado remédio constitucional para obtenção de

---

<sup>6</sup> Disponível em:<<http://www.dicionarioinformal.com.br/trottoir/>>. Acesso em 12 de maio de 2017.

salvo-conduto, o que garante a elas o direito de ir e vir sem o temor de serem presas de forma indevida. Nos termos, do § 4º, do Código de Processo Penal, temos que:

Art. 660 (...)

§ 4º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

No julgamento do Recurso em Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal, o ministro-relator Soares Muñoz, em seu voto, relembra o voto vencido do ministro Leitão de Abreu, quando do julgamento do RHC 58.179-SP na 2ª Turma do STF, que trata do mesmo tema.

Não recuso à autoridade policial a faculdade de subordinar o “trottoir” a condições de tempo e lugar, proibindo-o, assim, em determinadas horas ou em determinados lugares. É inútil rebuscar em tempos antigos antecedências para o poder de polícia, pois é notório que a sua existência remonta a longos tempos. A evolução do direito é no sentido, nem sempre linear, de restringir esse direito, enquanto implica o que se pode chamar de arbítrio. O regime de polícia, em que o princípio se concedia, em proporções quase ilimitadas, e o “*ius politis*”, deu lugar ao regime da legalidade, ao regime do Estado de direito, que se funda, substancialmente, no princípio da reserva da lei, ou seja, de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, a não ser em virtude de lei. Diante desse postulado, natural e necessária é a redução do poder de polícia, notadamente quando em seu nome, se pretendam estabelecer restrições à liberdade individual, numa de suas mais altas expressões, que é a liberdade de ir e vir. Com fundamento nessa regra de liberdade, entendo que, embora em princípio, a polícia possa estabelecer certas restrições à prática do “trottoir”, não lhe é lícito, sem apontar o título em que se funda, prender as infelizes que a ele se entregam, sem que haja flagrante delito, sem que se consubstancie ordem escrita de autoridade competente, sem que se comunique imediatamente ao juiz competente a prisão ou detenção, a fim de que este a relaxe, se não for legal (RTJ 96/1076).

O controle da polícia é exercido tão somente pela visão de reprovabilidade que a sociedade tinha da prostituição, e que suas ações eram justificadas pelo fato de que as práticas adotadas no “trottoir” poderiam soar como um “estímulo” às demais pessoas que passavam pelas ruas. Ocorre que já há tipificação para condutas reprováveis em ambientes públicos e que qualquer pessoa pode praticá-las, prostitutas ou não, como por exemplo, ato obsceno, tipificado no art. 233 do Código Penal, o que não se amolda na conduta das prostitutas, visto que estas eram perseguidas somente pelo fato de estarem nas ruas.

A prostituição não é considerada crime no Brasil. Assim, com base nessa premissa, o ministro relator do RHC 58.974/SP proferiu voto no sentido de conceder a segurança às pacientes e o respectivo salvo-conduto, negando à polícia o direito de prendê-las sem a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante com a respectiva capitulação do

crime ou contravenção praticado, devendo ainda comunicar a prisão ao juiz competente, conforme dispõe o Art. 153, § 12, da Emenda Constitucional nº 01/69 (correspondente ao artigo 5º, inciso LXI, da CF/88<sup>7</sup>), limitando o exercício do poder de polícia do Estado no controle das garantias individuais ao passo que age fora dos preceitos legais, agindo de forma abusiva.

Pela Constituição Federal de 1988, poderíamos citar, também como argumento para deferimento da segurança pleiteada, o direito fundamental à liberdade de profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei determinar, conforme dispõe o seu Art. 5º, inc. XIII. Sendo um direito fundamental, deverá ter aplicação imediata<sup>8</sup>, conforme dispõe o § 1º do artigo 5º da Carta Magna, e o fato de não haver requisitos em lei para exercício da prostituição a torna uma atividade permitida, a partir do entendimento de quem queira exercê-la, garantindo-se um mínimo de dignidade a quem assim deseje ganhar o seu sustento. Vale lembrar, porém, que a atividade em si não é ilícita, mas a lei penal incrimina a sua exploração por terceiros.

### **3.2. Reconhecimento de vínculo empregatício de prostituta com casa noturna pelo TRT - 15ª Região**

Trata-se aqui do caso que envolveu a prostituta Micheli dos Santos, da cidade de Piracicaba - SP, que ingressou com reclamação trabalhista contra uma boate, na qual prestava serviços sexuais, atuando como dançarina e como prestadora de serviços sexuais, bem como acompanhante de frequentadores para estimular a venda de bebidas alcóolicas no local. Trabalhou na casa noturna durante os meses de janeiro a outubro de 2008, onde cumpria jornada de segunda a sexta-feira ou de terça-feira a sábado, das 21h às 3h, residindo no próprio local em cômodos que serviam para os encontros íntimos com seus clientes.

Enquanto se dirigia para o cômodo da casa noturna onde residia, após sua jornada de trabalho, por volta das 02:15h, Micheli sofreu uma queda de uma janela, o que ocasionou uma grave lesão em sua coluna vertebral, deixando-a tetraplégica, portanto, totalmente dependente de cuidados de terceiros. Segundo relatam os fatos, a mesma encontrava-se embriagada, visto que era prática da boate orientasse que as suas profissionais ingerissem bebida alcoólica para estimular os clientes a consumirem também, o que teria sido determinante para a causa do acidente. Diante do

---

<sup>7</sup> Art. 5º, LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime própria mente militar, definidos em lei.

<sup>8</sup> Art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

ocorrido, Micheli ajuizou, em 2009, reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como indenização por acidente no local de trabalho. A reclamante faleceu no decorrer do processo, deixando um filho menor, sendo substituída no polo ativo da ação pelo seu espólio, nos termos do art. 43<sup>9</sup>, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do caso.

Em primeira instância, a Justiça do Trabalho em Piracicaba – SP julgou improcedente a reclamação trabalhista de Micheli, alegando que a reclamante não provou os fatos alegados e que esta exercia uma atividade ilícita e intimamente ligada à sua opção de vida. Segue trecho da decisão:

A tarefa exercida pela reclamante de exposição do próprio corpo é atividade relacionada a sua opção pessoal de vida, não tendo sido coagida física ou moralmente à conclusão dos eventos. A reclamante se inseriu no ambiente da reclamada com o intuito de expor seu corpo e receber vantagens pela companhia dos clientes que ela própria angariava, utilizando-se de suas qualidades pessoais, mediante sua livre vontade e revestida de total autonomia para a execução da tarefa de agradar e transmitir aos seus clientes o conforto e atenção necessária. Não houve intenção de contratação com subordinação jurídica e nem intenção de empregar-se como trabalhador assalariado. A tarefa estava intimamente ligada à opção pessoal de vida da reclamante.

O juízo de 1<sup>a</sup> instância baseou-se, ainda, na nulidade do contrato de trabalho que tivesse por objeto o exercício de uma atividade ilícita, apesar de estarem presentes os seus elementos, constantes no Art. 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), quais sejam: subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade. Assim diz o referido dispositivo legal: “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Seguindo ainda com o raciocínio do juízo de 1<sup>a</sup> instância, tem-se o posicionamento de BARROS (2008, p. 518):

[...] a atividade exercida pela meretriz em um prostíbulo é ilícita, por ser contrária aos bons costumes, logo não produz qualquer efeito, e sequer a retribuição lhe será devida. O conceito de comportamento contrário aos bons costumes se deduz quando ‘a consciência social o repugna e considera indigno de amparo jurídico o resultado prático do negócio.

Ainda sobre a ilicitude, nas lições de BOMFIM (2014, *online*), temos que:

O objeto do contrato não pode ser contrário à lei, à moral, aos princípios de ordem pública e aos bons costumes. Se o objeto do contrato constituir atividade ilícita, criminosa ou

---

<sup>9</sup> Art. 43 – Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (...)

contrária aos bons costumes, será nulo de pleno direito, por falta de um dos requisitos essenciais para a validade do ato (art. 104 do Código Civil).

Atualmente, como é notório no meio social, os valores determinantes para que tenha a prostituição um caráter ilícito, quais sejam, valores morais que a consideram um desrespeito aos bons costumes, não são tão mais contundentes, fazendo com que qualquer discriminação à atividade se dê por simples preconceito.

Com a decisão de 1º grau, o Ministério Público do Trabalho de Campinas, por intermédio da procuradora Alvamari Cassillo Tebet, manifestou-se justamente no sentido de que as boates e casas de prostituição são toleradas de forma ampla pela sociedade, pois nada é feito para que cessem suas atividades. Em seu parecer, encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas – SP, relata ainda que os elementos da relação de emprego estão claramente presentes, visto que havia o cumprimento de jornada de trabalho, a subordinação, a remuneração por seus serviços prestados e a habitualidade, considerando-se o período em que lá esteve exercendo o exercício da prostituição. Posicionando-se, ainda, favorável à condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e materiais, pois atribuiu a responsabilidade pelo acidente ocorrido ao empregador, uma vez que este estimulava o consumo de bebidas alcóolicas às prostitutas de sua boate para que atraíssem os clientes também para o consumo.

O espólio da reclamante apresentou Recurso Ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de Campinas – SP, pretendendo, no mérito, o reconhecimento do vínculo empregatício e os direitos deste decorrentes, tendo, como dito acima, o posicionamento do Ministério Público do Trabalho favorável ao seu pleito.

### **3.2.1. Reconhecimento do vínculo empregatício**

Na análise do mérito recursal, a desembargadora relatora da 2ª Turma, Ana Cláudia Torres Vianna, entendeu pela existência do vínculo empregatício da prostituta com a boate, pois havia a utilização da imagem e da presença da reclamante para cobrar ingressos e estimular a venda de bebidas alcoólicas, caracterizando, assim, a nítida finalidade comercial da boate que, aliada ao fato de que a reclamante prestava serviços habituais, sob subordinação e mediante recebimento de dinheiro. Prosseguindo, a relatora afirma, em seu voto:

(...) Não compartilho da tese que considera ilícito o objeto do contrato de trabalho, considerando possível exploração da prostituição. Nesse sentido, o não-reconhecimento da relação empregatícia importaria em odioso enriquecimento sem

causa do empregador. Certamente o efeito seria reverso: estimularia a exploração do corpo humano e permitiria trabalho na condição análoga à de escravo. E mais. No presente caso, com patente prejuízo a menor, filho da falecida reclamante, que não contaria sequer com a proteção previdenciária.

Assim sendo, a relatora votou pelo reconhecimento do vínculo empregatício do período de 01/01/2008 à 14/10/2008, fixando como remuneração mensal a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e determinando a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, conforme estabelece o Art. 29 da CLT, na função de “dançarina”. Ainda como reconhecimento do vínculo laboral, determinou o pagamento de férias proporcionais e o seu respectivo terço constitucional adicional, pagamento de 13º salário proporcional e recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tudo calculado com base na remuneração estabelecida.

### **3.2.2. Indenização em decorrência do acidente de trabalho**

Nesse tópico do recurso ordinário, o espólio da reclamante alegou que trabalhadora foi vítima de acidente de trabalho, o que ocasionou a sua tetraplegia e a consequente incapacidade para o gozo de uma vida normal, e que foi fator determinante para a ocorrência do seu óbito.

Embora tenha sido comprovado o estado de embriaguez da vítima na hora do acidente, a parte autora alega que o consumo de bebidas alcoólicas durante a jornada de trabalho era estimulado, visto que as prostitutas ganhavam “bônus” quando o consumo de bebidas na boate fosse considerado acima da média. Analisando de outro modo, poderia até mesmo considerar-se um meio de coerção, pois a desobediência da determinação acarretava em desconto, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) da quantia a ser recebida pelas empregadas. Reforça seu argumento demonstrando que, mesmo tendo a reclamada ciência do estado de embriaguez de suas empregadas, não tomou as medidas necessárias à proteção das mesmas no ambiente de trabalho, que abrangia cômodos destinados à moradia, o que lhe traz responsabilidade.

Em argumento no sentido contrário, a defesa da boate atribui a culpa pelo referido acidente exclusivamente à vítima, que agiu por imprudência após ter se embriagado por sua total voluntariedade ao tentar passar de um cômodo para outro através de uma janela do estabelecimento, que está dentro dos padrões de segurança.

Na análise deste quesito, votou a relatora:

É incontrovertido que o acidente ocorreu nas dependências da reclamada, por volta das 2h, horário em que normalmente a reclamante ainda estava cumprindo sua jornada de trabalho.

Restou comprovado também que a autora caiu da janela de um dos cômodos que era utilizado para moradia das dançarinas que se ativavam no local, o qual se situava no andar superior do estabelecimento e não possuía nenhum dispositivo de segurança.

Reputo, portanto, comprovada a existência de nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pela reclamante e o acidente do qual foi vítima, uma vez que este ocorreu nas dependências da reclamada, durante o horário de trabalho e teve relação, ainda que indireta, com as atividades exercidas, que incluía “entreter” os clientes, bebendo junto com eles.

Entendeu a relatora que a boate não procedeu com a devida cautela diante da situação por ela própria provocada, visto que não adimpliu com seus deveres de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro, o que seria amenizado com a instalação de grades de proteção nas janelas, a título de exemplo. Vale destacar os ensinamentos de GONÇALVES (2012, *online*) sobre o tema:

A indenização decorrente de infortunística, tarifada, não cobre todos os danos sofridos pelo trabalhador. O seguro de acidentes no trabalho, na atual legislação, está integrado na Previdência Social, em forma de monopólio. Sob a égide do Decreto-Lei nº 7.036, de 1944, o empregador era responsável, em decorrência do contrato de trabalho, pela indenização acidentária, e deveria manter seguro para garantir ao trabalhador o pagamento da respectiva indenização em caso de infortúnio, sendo que o prêmio era pago pela empresa.

Hoje, com a integração do seguro de acidentes na Previdência Social, alteraram-se as formas de indenização, não havendo mais o pagamento de uma indenização fixa, mas a adoção de novos critérios para a compensação previdenciária específica do trabalhador pelo dano sofrido em razão do infortúnio. A ação, agora, é ajuizada contra o órgão previdenciário que detém o monopólio do seguro de acidentes.

No seguro contra acidentes de trabalho a responsabilidade é objetiva, sendo suficiente apenas a ocorrência do acidente para exsurgir ao acidentado o direito de socorrer-se da legislação acidentária, cabendo ao órgão securitário a obrigação de indenizar a incapacidade para o trabalho.

Pode-se falar, assim, em culpa presumida do empregador, já que o mesmo não adotou as medidas de prevenção que, certamente, evitariam que o acidente tivesse ocorrido, mesmo que a ele não fosse possível prever que a sua empregada viesse a se pendurar em uma janela de altura considerável após ter ingerido uma grande quantidade de bebida alcoólica.

Assim sendo, decidiu a magistrada pelo reconhecimento de ocorrência de acidente de trabalho, atribuindo culpa ao empregador, que deve pagar indenização em substituição ao valor que a reclamante receberia pela estabilidade provisória acidentária, bem como o respectivos salários e recolhimento do FGTS, pois a prostituta não estava amparada pela Previdência por falta de registro.

### 3.2.3. Indenização por danos morais

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoal humana. Tal fundamento possibilita a realização de uma leitura protetiva ampla dos casos em que pretende ser aplicada, servindo para garantir o direito à honra, intimidade, nome, imagem ou outros direitos relativos à personalidade que, sendo violados, geram o direito de pedir indenização ao seu agressor.

Assim diz o texto constitucional, em seu Art. 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No tocante à prova do dano moral, GONÇALVES (2012, *online*) diz:

O dano moral, salvo casos especiais, como do de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

No presente caso foi declarada a culpa do empregador pelo acidente que vitimou a empregada, que ficou tetraplégica e veio a falecer posteriormente em decorrência deste. Assim sendo, cabe a reparação de danos morais à empregada que teve a sua dignidade violada pelo empregador, visto que a este foi atribuído a culpa pelo ato ilícito causador do dano e sendo reconhecido o nexo de causalidade entre os mesmos.

Pelo fato de os danos morais não possuírem um parâmetro objetivo de quantificação do dano e consequente reparação, tem o magistrado a árdua missão de arbitrar um valor compensatório, consolador, diante de uma dor do ofendido. Na atual sistemática do judiciário brasileiro, podemos dizer que “levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em

nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesante (*punitive damages*)” (GONÇALVES, 2012, *online*).

Para fins de cálculo dos danos morais, a magistrada levou em conta o fato de que a prostituta, à época do acidente que a deixou tetraplégica, tinha 25 anos de idade, ficou acamada por 18 meses e veio a falecer em decorrência deste. Haja vista que a sua situação não poderia ser revertida com o recebimento de qualquer quantia em dinheiro, mas tão somente amenizada (ou recompensada) pelo causador do dano, levando-se em conta ainda a complexidade da tetraplegia quando se trata de uma pessoa jovem e ativa, o valor a ser pago deveria ser de alta monta, pois caso contrário fosse, geraria uma dor maior ainda diante da desvalorização do sentimento do ofendido, gerando, ainda, um caráter disciplinador e conscientizador dos pretensos agressores.

Encerrando o presente tópico, a magistrada fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com base no valor do salário estabelecido quando do reconhecimento do vínculo empregatício, no período de incapacidade da vítima até a data do óbito, na culpa grave do empregador, pela inobservância das regras de segurança, bem como na análise da capacidade econômica das partes.

### **3.2.4. Decisão**

Por fim, a magistrada, em sua decisão, conheceu do recurso ordinário impetrado pelo espólio de Micheli dos Santos, afastando a improcedência decretada na 1<sup>a</sup> instância, reconhecendo o vínculo empregatício e o pagamento das verbas respectivas, tais como 13º salário, férias e seus adicionais, reconhecendo a ocorrência de acidente de trabalho e determinando o pagamento de indenização de estabilidade acidentária, bem como o pagamento de indenização pelos danos sofridos.

## **3.3. O reconhecimento de proteção jurídica a profissional do sexo pelo Superior Tribunal de Justiça**

Neste tópico do presente trabalho aborda-se o julgamento do Habeas Corpus nº 211.888 – TO no Superior Tribunal de Justiça – STJ, que teve a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS

PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

No caso, a prostituta, maior de 18 anos e não vulnerável, subtraiu do seu cliente um cordão com pingente folheado a ouro em razão de este não querer adimplir com o pagamento previamente e livremente ajustado pela prestação de serviços sexuais. Assim, a profissional do sexo foi denunciada pela prática do crime de roubo, previsto no Art. 157, §§ 1º e 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, pois, segundo a inicial acusatória, ao subtrair bem móvel alheio, a prostituta aplicou grave ameaça ao utilizar-se de uma faca contra a outra parte a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção do fruto do roubo. Assim expressa o referido dispositivo legal aplicado:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Ao fim da instrução, o Juízo de primeira instância resolveu por desclassificar a conduta atribuída à prostituta, qual seja, crime de roubo, para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no Art. 345 do Código Penal Brasileiro, que assim prevê:

Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Nas palavras de JESUS (2012, p. 363), temos que: “Nos termos do art. 345 do CP, constitui delito o fato de o sujeito fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”.

O autor supracitado, na mesma obra, aduz que há a necessidade de que a pretensão, em sua essência, seja passível de cobrança perante o Poder Judiciário. Portanto, não havendo a presença de tal legitimidade e o sujeito agindo para satisfazer o seu anseio, configurar-se-á outro tipo penal, mas não o expresso no art. 345 do Código Penal. Entretanto, expõe que, o simples fato de o sujeito considerar legítima a sua pretensão já enseja a prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, visto que o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de fazer justiça pelas próprias mãos.

Porém, o Tribunal de Justiça de Tocantins (TJ-TO), em sede de recurso, reformou a decisão de primeiro grau no sentido de condenar a ré no crime de roubo. Para este Tribunal, o fato de a ré ter prestado serviços sexuais e não ter recebido o respectivo pagamento não garante a ela a utilização da via judicial para ver o seu crédito satisfeito, pois foi considerado que a prostituição não é uma atividade que deve ser estimulada pelo Estado. Embasando a decisão do TJ-TO, o Ministério Público do Tocantins, órgão acusador, entendeu que não caberia a tipificação realizada pelo juízo *a quo*, pois o crime previsto no art. 345 do CP tem como bem jurídico tutelado a administração da Justiça, julgando não ser cabível nesse enquadramento o abuso das forças privadas para satisfação de uma pretensão ilícita, qual seja, o pagamento pela prestação de serviços sexuais.

Inconformada com a decisão de segunda instância, a prostituta impetrou Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, requerendo, dentre outras medidas, a nulidade do acórdão recorrido, pois considera que a vítima contribuiu para a ocorrência do crime a ela imputado, visto que não adimpliu com a obrigação ajustada quando da prestação dos serviços sexuais. Em seu favor opinou o Ministério Público Federal, posicionando-se

favorável à concessão da ordem a fim de restabelecer a sentença de primeira instância e, por consequência, julgar extinta a punibilidade da paciente, já que presente a prescrição punitiva.

### 3.3.1. O julgamento do HC no Superior Tribunal de Justiça

O julgamento do HC 211.888 – TO no STJ foi realizando pela 6ª Turma da Corte, sob a relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz. Em seu voto<sup>10</sup>, o magistrado demonstrou os motivos pelos quais o Tribunal de Justiça optou por modificar a tipificação imposta à paciente pelo juízo de 1º grau, alegando que, embora o ato de prostituir-se não seja penalmente tipificado, há uma forte condenação moral sobre a atividade, o que não é mais cabível na sociedade atual, visto que os valores morais sofreram enorme alteração em seus sentidos. Reforçando seu argumento, pontuou:

Lembro, a propósito, modificação legislativa relativamente recente (Lei 12.015/2009) que, *inter alia*, alterou a denominação dos crimes previstos no Título VI do Código Penal, com a substituição da vetusta ideia de que o bem jurídico tutelado eram os *costumes*, passando a conferir proteção mais imediata à *liberdade de autodeterminação sexual de adultos* e reafirmando a proteção do desenvolvimento pleno e saudável de crianças, adolescentes e incapazes em geral.

Diante de tais argumentos, vê-se que o Direito Penal hodierno concentra as suas ações em elementos mais objetivos de proteção, especialmente em relações aos tipos penais que visam proteger a liberdade de autodeterminação sexual de adultos, em substituição à proteção aos costumes, conforme evidenciado pelo advento da Lei nº 12.015/2009. Como podemos ver, há presença do caráter objetivo da proteção do direito penal quando da análise do Art. 217-A do Código Penal, que trata do estupro de vulnerável. Nas lições de Jesus (2013, p. 161), temos:

O crime em apreço constitui a realização de qualquer ato libidinoso (contato sexual tendente à satisfação da lascívia), consensual ou não, com pessoas em situação de vulnerabilidade. As vítimas vulneráveis (frágeis) são os menores de catorze anos (importa a idade no momento da conduta típica – art. 4º do CP). Quanto a estes, procura a lei salvaguardá-los do ingresso precoce na vida sexual, defendendo sua inocência e candura e, sobretudo, seu progressivo e gradual amadurecimento.

O tipo penal acima expresso visa tutelar a liberdade e desenvolvimento sexual do indivíduo, fixando uma idade mínima para a restrição absoluta da prática de atos sexuais.

---

<sup>10</sup> Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60510542&num\\_registro=201101529522&data=20160607&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60510542&num_registro=201101529522&data=20160607&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 02 de maio de 2017.

Ultrapassada a barreira etária, a restrição se relativiza e adentra no campo da subjetividade do outrora impedido, fazendo com que as suas relações sexuais consentidas sejam plenamente livres de qualquer ilicitude, sendo, portanto, um ato de liberdade e fora de qualquer interferência interpretativa sob o aspecto moral da sociedade.

Com base nos referidos argumentos, o relator não viu como negar proteção jurídica aos profissionais do sexo que se remuneram, até mesmo como única fonte de renda, através da prestação de serviços sexuais, devendo observar, para tanto, o respeito ao atendimento da maioridade civil e que não haja coação ou outro tipo de exploração sobre a atividade.

Acrescenta, em seu voto, a opinião de NUCCI (2015, p. 190) sobre o tema:

Na órbita do Direito Civil, a prostituição deve ser reconhecida como um negócio como outro qualquer [...] O comércio sexual entre adultos envolve agentes capazes. Como já se deixou claro, reconhecida a atividade no rol das profissões do Ministério do Trabalho, o objeto é perfeitamente lícito, pois é um contato sexual, mediante remuneração, entre agentes capazes. Seria o equivalente a um contrato de massagem, mediante remuneração, embora sem sexo. Não há forma prescrita em lei para tal negócio, que pode ser verbal.

No sentido de se afastar o caráter de ilicitude da prostituição, verifica-se, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, incluiu os profissionais do sexo no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) como uma categoria profissional, sob o código 5198, mas que não pode ser plenamente exercida para o gozo mais pleno de direitos por falta de regulamentação legislativa, mas que, mesmo assim, já demonstra certo nível de reconhecimento do Estado. Assim, sendo ela exercida com o envolvimento de pessoas capazes e maiores, e tendo a sua prestação um caráter não-ilícito e determinada, há que se falar em negócio jurídico válido, nos termos do art. 104 e 166 do Código Civil<sup>11</sup>.

Assim, não demonstrando uma atitude de incentivo à prostituição, mas somente o seu reconhecimento com os respectivos efeitos legais, ao considerar que a pretensão da prostituta poderia ser perfeitamente cobrada em juízo, o relator do HC posicionou o seu voto no sentido de concordar com a sentença do juiz de primeira instância que afastou o crime de roubo e aplicou o crime de exercício arbitrário das próprias razões diante do inadimplemento do “cliente” sexual. Julga que a paciente considerara que estava fazendo “justiça pelas

---

<sup>11</sup> O art. 104 do Código civil afirma que, para que um negócio jurídico seja válido, requer-se agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, além de forma prescrita ou não defesa em lei. Já o art. 166 do mesmo diploma legal traz as condições que causam nulidade do negócio jurídico.

próprias mãos”, amoldando-se à conduta prevista no art. 345 do Código Penal. Por fim, entendeu pelo restabelecimento da sentença de primeiro grau e a consequente prescrição da pretensão punitiva em decorrência do intervalo de tempo transcorrido baseado na pena fixada, o qual teve apoio do Ministério Público Federal. Assim determinou o dispositivo de seu voto:

À vista do exposto, não conheço do habeas corpus, mas, ao examinar seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a conceder, de ofício, a ordem postulada, a fim de restabelecer o conteúdo decisório da sentença de primeiro grau, que desclassificou, do art. 157, §§ 1º e 2º, I, do Código Penal para o art. 345 do mesmo diploma, a conduta imputada à paciente.

Considerando que a pena máxima prevista para o crime é de um mês de detenção; que o crime foi cometido em 18 de abril de 2008, a sentença foi prolatada em 15 de julho de 2009 e o acórdão, lavrado em 25 de maio de 2014 (os autos não informam a data do recebimento da denúncia e das publicações da sentença e do acórdão); considerando, ainda, que a paciente, ao tempo do crime, era menor de 21 anos, consoante reconhecido na sentença (fl. 14), é forçoso concluir que já transcorreu, em qualquer desses interregnos de tempo, o prazo prescricional correspondente (1 ano, *ex vi* do art. 109, VI, do CPB, vigente ao tempo da conduta, c/c art. 115 do CPB).

Por conseguinte, declaro extinta, em face da prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade do crime pelo qual a paciente foi condenada.

O acórdão da 6ª Turma do STJ, proferido no dia 17 de maio de 2016, foi unânime e decisão foi no sentido de conceder as ordens, nos termos do voto do Relator.

#### **4. A PROSTITUIÇÃO E O PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO: DAS CONTROVÉRSIAS SOBRE O TEMA E DAS TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO**

Feita a análise de decisões judiciais que conferiram direitos a profissionais do sexo, passaremos agora para a exposição das tentativas de regulamentação da profissão perante o nosso Poder Legislativo, especificamente na Câmara dos Deputados. Em verdade são meras tentativas, pois os quatro projetos de lei (PL's) apresentados até o presente momento foram todos arquivados, baseados, principalmente, no conservadorismo dos membros da Casa Legislativa diante das pressões de variados segmentos sociais.

Deve-se, entretanto, ter a compreensão de que um posicionamento favorável à regulamentação do exercício da prostituição não significa, obrigatoriamente, um estímulo ao exercício da mesma. É inegável a necessidade de debate sobre o tema e, mais importante, a adoção de medidas efetivas que visem sanar ou amenizar as situações de marginalização e estigmatização que sofrem as prostitutas que, mesmo tendo forte presença na realidade social, tendem a ser ignoradas pela mesma sociedade que fomenta a sua atividade.

De acordo com ALBUQUERQUE (2008, p. 52):

“na medida em que a prostituição está presente na sociedade de classes, de alguma maneira o Estado precisou criar regras para a atividade. A regulamentação, portanto, corresponde a uma resposta concreta do Estado em relação à prostituição em cada contexto. Sendo assim, não pode parecer surpresa que o Estado tenha regulado por diversas vezes a prostituição. O que muda e torna específica cada regulamentação é o tipo de resposta concreta dada pelo Estado e a justificativa apresentada, que sempre está articulada com o contexto concreto em que surge. Por isso, vimos como mudam as justificativas dadas pelo Estado para regulamentar a prostituição.”.

Oficialmente, o Estado brasileiro deu o seu primeiro passo legislativo no tocante à prostituição com o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal)<sup>12</sup>, em seus artigos 277 e 278, aderindo ao sistema abolicionista, criminalizando somente as atividades que circundam a prostituição. Assim dispunham:

##### **DO LENOCINIO**

Art. 277. Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem:

Pena - de prisão celular por um a dous annos.

[...]

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constragendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tránsito da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas - de prisão celular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Entretanto, mesmo antes do mencionado dispositivo legal, o exercício da prostituição já sofria restrições, principalmente pela polícia que visava proteger a moral e os bons costumes da sociedade, bem como pelas campanhas sanitárias, ambas em âmbito administrativo. Consistia, basicamente, em métodos segregadores e invasivos da privacidade humana, como a delimitação de áreas em que eram toleradas as práticas sexuais das meretrizes e a imposição de realização de exames médicos e o consequente tratamento, caso necessário.

Embora seja moralmente condenado, o ato de exercer a prostituição não é crime em nosso país, bem como não o é o fato de recorrer a tais serviços para satisfação de desejos sexuais. A criminalização penal se volta às atividades que figuram como intermediadoras e favorecedoras da prostituição, o que, de certo modo, acaba por atingir a atuação das prostitutas. ROBERTS (1998, p. 350) relata que:

Umas das restrições legais mais controvertidas aos relacionamentos privados e públicos das prostitutas é a proibição dos “cafetões”, que figuram em todas as legislações referentes ao comércio do sexo. Mas, como já vimos, é a criminalização do sexo em si que cria condições que são propensas à exploração – se o comércio do sexo não fosse ilegal ou quase ilegal em toda parte, as prostitutas poderiam se organizar contra a sua exploração, tanto pelos cafetões baratos quanto pelos grandes chefes como os homens que dirigem os Centros de Eros. Seja como for, toda a questão dos “cafetões” é muito complicada, implicando em muitas suposições falsas.

Assim, gera-se um debate por demais acalorado dentro da própria categoria ao passo que, de um ponto de vista, teria a legalização da exploração sexual através do pleno funcionamento das casas de prostituição, denotando uma conduta arbitrária e estimuladora da “escravização” e “objetificação” da mulher, e de outro ponto, a permissão para que as prostitutas exercessem o seu ofício de forma ampla e com a possibilidade de amparo estrutural de um empregador, bem como a possibilidade de obter diversos direitos trabalhistas e previdenciários, além de terem o seu reconhecimento positivo perante a sociedade.

#### 4.1. A divergência entre as prostitutas sobre a regulamentação de sua atividade

Como dito anteriormente, a questão da regulamentação não é pacífica em nossa sociedade, pois o tema é muito complexo e o atual cenário de desrespeito à figura humana da prostituta requer uma atitude precisa. Dentre os movimentos sociais mais participativos no referido debate, temos os grupos feministas, que também se dividem, quanto às opiniões, em radicais e liberais.

Do ponto de vista do movimento feminista radical, temos que a prostituição se mostra como um ato de opressão à mulher que acarreta na violação de sua dignidade humana, defendendo, portanto, a adoção do modelo abolicionista. Podemos verificar tais pensamentos em publicação<sup>13</sup> no *site* do “Coletivo Feminista Radical Manas Chicas”, do dia 08 de março de 2015, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher:

Também não podemos compreender a prostituição como uma forma de trabalho. Certamente, a prostituição é consequência direta da exploração laboral das mulheres e da desigualdade econômica. Muitas mulheres estão na prostituição pois precisam obter recursos financeiros para manter a si e a seus dependentes. No entanto, não podemos considerar a prostituição como mero “trabalho” ou “oferecimento de serviço sexual”, pois o que está implicada nesta relação não é uma simples venda de força de trabalho, mas o próprio corpo da mulher. Neste sentido, naturalizar a prostituição como trabalho para regulamentá-la como “profissão do sexo” seria normalizar o direito de acesso sexual dos homens às mulheres e banalizar o estupro.

Já no feminismo liberal, tem-se a prostituição como uma opção de vida da mulher decorrente de sua liberdade e, com o advento de uma possível regulamentação da atividade, deixa a mulher em nível de igualdade com o homem no momento da “negociação”, além de utilizar-se dos mais variados mecanismos para a satisfação dos seus direitos que, porventura, fossem violados. Sendo regulamentada, a prostituição seria verdadeiramente uma profissão, o que conferiria à classe um maior reconhecimento social. Ribeiro (2008, p. 25) afirma que:

A regulação da economia do sexo passa a fazer-se, sobretudo, pela esfera do trabalho em lugar da esfera criminal, sem deixar de se combater o tráfico e exploração da prostituição forçada. A deslocação do enfoque político-jurídico sobre aqueles que se prostituem, em especial quando mulheres, para relação social entre duas ou mais pessoas que se envolvem em transacções sexuais de natureza mercantil, na esteira do que é defendido por Petherson (1996), facilita o processo de desestigmatização que essa abordagem pretende alcançar, num quadro alargado de uma regulação inclusiva do campo prostitucional, por via da transformação do trabalho sexual num trabalho igual a qualquer outro, com os mesmos direitos e obrigações.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://manaschicas.wordpress.com/category/prostituicao/>>. Acesso em 05 de maio de 2017.

Em nosso país, refletindo a ideia propagada pelo feminismo liberal quanto à prostituição, temos alguns dos movimentos organizados das prostitutas criados a partir do I Encontro Nacional das Prostitutas, em 1987. O mais importante deles, a ONG Davida, criada pela ativista Gabriela Leite, objetivou dar maior visibilidade à luta das prostitutas, dentro de suas possibilidades, ao criar, por exemplo, um periódico intitulado de “O beijo da rua” e a grife de roupas “Daspu”, ambas como demonstração de afirmação de autonomia da classe. Com forte influência na sociedade, a referida ONG conseguiu, junto ao Ministério da Saúde, uma efetiva campanha de conscientização na prevenção às DST’s, em especial à Aids.

Diante destes conflitos, vemos que o enfrentamento do tema pela Câmara dos Deputados Federais esbarra em inúmeras barreiras: a divergência entre as próprias profissionais, os movimentos feministas e seus segmentos, a aceitação da sociedade em geral e o conservadorismo dos próprios membros da Casa. Apesar disso, alguns projetos de lei já foram propostos no sentido de resolver a questão, conforme será visto a seguir.

#### **4.2. Projeto de Lei nº 3.436/1997<sup>14</sup>**

O referido projeto de lei foi proposto pelo Deputado Wigberto Tartuce, do Partido Progressista Brasileiro - PPB, a fim de regulamentar a prostituição em um sentido claramente abolicionista, onde se busca a proteção à prostituta e ainda criminaliza as condutas que margeiam a sua atividade, como o rufianismo, por exemplo.

Apesar de seu caráter protetivo às prostitutas, é notória a acepção da atividade como um “mal necessário”, pensamento moralista extremamente presente na sociedade da época, tratando-a como destoante dos costumes morais e atentatórios ao pudor. Em sua ementa, assim dispunha: “Dispõe sobre a regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com os costumes morais e atentatórios ao pudor”.

Em seu art. 1º, expressa ser livre o exercício da prostituição, que será feito pessoalmente e mediante remuneração ou vantagem, utilizando-se do próprio corpo. Vale

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=212708>. Acesso em 03 de maio de 2017.

ressaltar que o fato de o texto do projeto deixar livre o exercício da profissão, deve-se atentar que a mesma é proibida a menores de 18 (anos), conforme expresso em seu § 2º.

Em seguida, no art. 2º, traz a possibilidade de as profissionais do sexo inscreverem-se como segurados da Previdência Social, na qualidade de autônomos. Desnecessário, ao nosso ponto de vista, pois a contribuição nessa categoria já é possível a qualquer pessoa, atualmente intitulada como contribuinte individual, conforme o art. 11 da Lei nº 8.213/1991<sup>15</sup>, que assim diz:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Nas lições de BOMFIM (2014, *online*), temos que:

Autônomo é o trabalhador que explora o seu ofício ou profissão com habitualidade, por conta e risco próprio. A palavra habitualidade tem o conceito temporal, ou seja, que a atividade é exercida com repetição. O exercício da atividade é habitual em relação ao trabalhador (que tem constância e repetição no seu labor) e não em relação a cada tomador, como é o caso do empregado, cuja necessidade de sua mão de obra para o empregador é permanente. Normalmente, executa seus serviços para diversos tomadores (clientela variada), sem exclusividade, com independência no ajuste, nas tratativas, no preço, no prazo e na execução do contrato. Corre o risco do negócio e não tem vínculo de emprego.

Ao trazer essa disposição no PL, o autor da proposta acaba por complicar ainda mais a discussão de uma matéria que, por si só, já seria de difícil aceitação na Câmara dos Deputados, pois a existência prévia de possibilidade de filiação a regime previdenciário por parte da meretriz tende a evidenciar a desnecessidade de regulamentação por parte do Poder Legislativo.

Entretanto, além de qualquer barreira ideológica no debate, o Projeto de Lei proposto pelo Deputado Wigberto Tartuce trata de proteger somente uma parcela das profissionais do sexo, quais sejam, aquelas que exercem a “prostituição de rua”. A estas é reconhecido o caráter de autonomia em sua atividade, pois a exercem da forma que bem

---

<sup>15</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)>. Acesso em 03 de maio de 2017.

entenderem, sem cumprimento obrigatório de horários, locais, e sem dever de obediência. Deixa à margem, portanto, as meretrizes que exercem suas atividades em casas de prostituição que, por sinal, representa uma significante parcela da categoria. Submetem-se a um empregador, muitas vezes, atraídas pela estrutura do estabelecimento e pela facilidade de captação de clientes, visto ser um lugar mais reservado. Tira-se tal conclusão a partir da leitura do art. 4º do PL 3.436/1997, o qual diz que “o livre exercício da prostituição não autoriza que a atividade seja incentivada ou explorada, mantidas as disposições do Capítulo V, do Título VI, da Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Assim, refletindo o caráter abolicionista no tratamento da prostituição, a propositura visa o reconhecimento legislativo de licitude da atividade, dando a quem a exerce alguns direitos, dentre eles, acesso à Previdência Social, à Saúde e à Segurança, mantendo a criminalização àqueles que promovem ou se beneficiam da prostituição alheia, como no caso dos rufiões, mantendo-se os dispositivos penais sobre o tema. Justifica que, nos termos do art. 41 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), o rufião condenado e preso teria uma série de direitos, dentre eles a atribuição de trabalho e sua remuneração, bem como à previdência social, configurando-se uma enorme injustiça com as vítimas de seus crimes, no caso, as prostitutas, que não teriam acesso aos mesmos direitos.

Em um contexto temporal de acentuação na proliferação de doenças sexualmente transmissíveis – DST’s, e ao considerar que o Estado brasileiro limitava-se somente a simples campanhas de prevenção e esclarecimento em relação a essas doenças, o autor dispõe no art. 3º do PL que é “obrigatório aos profissionais de que trata esta lei o cadastramento em unidades de saúde e o exame mensal para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis”. No parágrafo único do dispositivo em comento, encontra-se a determinação de que os referidos exames seriam anotados em cartão de saúde de acompanhamento de doenças sexualmente transmissíveis.

Trata-se, aqui, de um mecanismo de controle que costumeiramente era utilizado em outras épocas pelas autoridades policiais em âmbito administrativo, só que trazido de forma mais atenuada, pois não impunha a segregação em determinadas áreas nem trazia a figura da internação compulsória. Embora seja plausível tal argumento sob a ótica do movimento sanitarista, não se pode dizer o mesmo quando nos atentamos aos valores previstos em nossa Constituição Federal, principalmente quanto ao respeito à dignidade da pessoa humana e nos princípios de igualdade, visto que tal imposição direciona-se somente à

prostituta, deixando o cliente de seus serviços desobrigado ao controle de sua saúde, como se este não fosse um potencial transmissor de doenças. Apresenta-se, portanto, dotado de forte teor discriminatório e invasivo na esfera individual.

Em resposta ao presente projeto de Lei nº 3.436/1997, o então Subprocurador Geral da República e Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Dr. Miguel Guskow, enviou ofício<sup>16</sup> ao relator da proposição no qual tecia comentários a respeito da matéria proposta. Apresentando alto teor de conservadorismo, afirma que a regulamentação da prostituição necessita, primeiramente, de uma análise do que a sociedade entende sobre o tema. Visando a rejeição da proposta, afirma:

Ora, é ilógico e inconstitucional pretender regulamentá-la, porque atentatória aos valores morais e culturais da sociedade e contrária aos fundamentos republicanos de cidadania, dignidade e valorização do trabalho humano, quanto ao indivíduo. De fato, o exercício da prostituição não contribui para promover a integração à vida social dos profissionais que a exercem. Atenta, pois, contra a cidadania. Do mesmo modo, não se coaduna o conceito de prostituição com o de dignidade humana, haja vista que esta significa "autoridade moral, honra, respeitabilidade, decência, decoro". (...) Que utilidade há na prostituição para Nação? Nenhuma. Para a edificação da família, ela é nefasta. Para a construção física, mental e moral do indivíduo, muito menos. Para a sociedade, é um desvio a ser corrigido.

Por fim, e sem ao menos chegar a plenário para votação, o projeto de Lei em comento foi arquivado em 02 de fevereiro de 1.999, nos termos do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)<sup>17</sup>.

#### **4.3. Projeto de Lei nº 98/2003<sup>18</sup>**

No início do século XXI, o Estado brasileiro passou por significativas mudanças no tocante ao exercício da prostituição, fazendo com que as autoridades vissem a atividade com um maior grau de seriedade e preocupação com quem a exercesse, adotando postura

---

<sup>16</sup> Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=A3B77681D93A9C5DE0543084562C1E73.proposicoesWebExterno2?codteor=1130871&filename=Dossie+-PL+3436/1997](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=A3B77681D93A9C5DE0543084562C1E73.proposicoesWebExterno2?codteor=1130871&filename=Dossie+-PL+3436/1997)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

<sup>17</sup> Assim dispõe o Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles (...).

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>. Acesso em 12 de maio de 2017.

diferente da que tradicionalmente era tomada. Tais mudanças provavelmente só aconteceram devido o maior grau de organização da classe, principalmente a partir do I Encontro Nacional de Prostitutas, em 1987, na cidade do Rio de Janeiro, o que fez despertar o sentimento de reconhecimento e de busca pelo seu lugar na sociedade por parte das prostitutas.

A principal medida veio através do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que, através da Portaria nº 397<sup>19</sup>, de 09 de outubro de 2002, incluiu a categoria “profissional do sexo” como ocupação na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, integrante da família “prestador de serviço”, sob o código 5198-05. Dentro da categoria expressa na CBO, aparecem as denominações das pessoas que a exercem, quais sejam: garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta e trabalhador do sexo. Ao trazer as condições gerais de exercício, o documento ministerial diz que a atividade é exercida por conta própria, em locais diversos e horários irregulares, podendo estar sujeitos a intempéries e a discriminação social, havendo ainda riscos de contágios de DST, maus-tratos, violência de rua e morte. Traz ainda, além de outras informações, a necessidade de trabalho educativo e conscientizador, a fim de proporcionar condições adequadas de trabalho.

Junto à referida inclusão da ocupação “profissional do sexo” na CBO, temos que a influência dos movimentos organizados das prostitutas, representados pela Rede Brasileira de Prostitutas – RBP e a ONG Davida, e a inspiração pela regulamentação da prostituição em outros países, como no caso da Alemanha, acarretaram na apresentação do projeto de Lei nº 98/2003 na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Fernando Gabeira, do Partido dos Trabalhadores – PT, a fim de regulamentar a atividade no Brasil.

Diferentemente do já analisado PL nº 3.436/97, do Deputado Wigberto Tartuce, a presente proposta não visa, precipuamente, o controle da atividade do ponto de vista da saúde. Vai além, pois apresenta, na sua ementa, que pretende viabilizar a exigência de pagamento pela prestação de serviços sexuais, bem como retirar a tipificação penal sobre as atividades que figuram como intermediárias da prostituição, previstas nos artigos 228, 229 e 231 do Código Penal Brasileiro - CP. Em sua justificativa, temos que:

O primeiro passo para isto é admitir que as pessoas que prestam serviços de natureza sexual fazem jus ao pagamento por tais serviços. Esta abordagem inspira-se diretamente no exemplo da Alemanha, que em fins de 2001 aprovou uma lei que torna exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual. Esta lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002. Como consectário inevitável, a iniciativa germânica também supriu do Código Penal Alemão o crime de favorecimento da

---

<sup>19</sup> (Disponível em <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/legislacao.jsf>>. Acesso em 13 de maio de 2017)

prostituição – pois se a atividade passa a ser lícita, não há porque penalizar quem a favorece.

No caso brasileiro, torna-se também consequente suprimir do Código Penal os tipos de favorecimento da prostituição (art. 228), casa de prostituição (art. 229) e do tráfico de mulheres (art. 231), este último porque somente penaliza o tráfico se a finalidade é o de incorporar mulheres que venham a se dedicar à atividade.

Assim, nos termos do art. 1º do PL, seria exigível o pagamento pela prestação de serviços sexuais, considerando-se o tempo em que o prestador ficasse a disposição do tomador (§ 1º), deixando claro que tal cobrança somente poderia ser feita por aquele que efetivamente tenha prestado o serviço ou ficado à disposição para prestá-lo (§ 2º).

Em seu art. 2º, traz a desriminalização das condutas que circundam o ato de prostituir-se. Pretende suprimir o crime de “favorecimento à prostituição”, “casa de prostituição” e “tráfico de mulheres para o exercício da prostituição”<sup>20</sup>, previstos, respectivamente, nos artigos 228, 229 e 231, do Código Penal.

A intenção com tal medida seria proporcionar a criação de uma nova atividade empresarial, o que não prejudicaria as pessoas que se empregassem nesse ramo, pois a exploração sobre o trabalho de outra pessoa já estava sujeita a pena, como no caso do crime previsto no art. 149 do Código Penal, intitulado de “redução à condição análoga a de escravo”, o qual se aplica a qualquer tipo de atividade, visando retirar o caráter estigmatizante sobre a prostituição. Assim, além do tipo penal acima citado como meio para coibir abusos por parte do “empresário do sexo”, a prostituta poderia se valer, ainda, das disposições do nosso Código Civil referentes às obrigações e aos negócios jurídicos, bem como da legislação trabalhista e as suas disposições protetivas ao trabalhador.

Em relação à sua tramitação, o PL nº 98/2003 foi apresentado em plenário em fevereiro de 2003. O passo seguinte foi a realização de uma audiência pública sobre a proposta, sob orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, em agosto de 2003, da qual participaram diversos segmentos da sociedade, bem como representantes das classes envolvidas com o objeto da regulamentação.

O primeiro relator designado para o PL nº 98/2003 na Comissão de Constituição e

---

<sup>20</sup> O art. 231 do Código Penal, que trazia o crime de “tráfico de mulheres para o exercício da prostituição” foi revogado pela Lei nº 13.444/2016, que instituiu, no mesmo código, o art. 149-A, que trata do crime de “tráfico de pessoas”, absorvendo o objeto do artigo revogado e ampliando o seu rol de possibilidades.

Justiça e de Cidadania (CCJC), Deputado Chico Alencar, do Partido dos Trabalhadores (PT-SP), emitiu parecer, no dia 30 de setembro de 2003, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa adequada, e no mérito, pela aprovação. Para tanto, entendeu:

Como visto, é historicamente comprovado que a sociedade nunca abriu mão da prostituição. Por que razão, então, não se deve deixar de lado a hipocrisia e permitir que a atividade de prestação de serviços sexuais possa existir de forma legal e cívica?

É exatamente essa, segundo entendemos, a motivação do presente projeto de lei. Legalizando-se a atividade, estar-se-á, unicamente, tirando-a do submundo e trazendo-a para o campo da lícitude.

Incontáveis são os benefícios sociais decorrente da medida. As pessoas que se dedicam à prostituição passarão a poder exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão empregado possui: carteira de trabalho assinada, filiação à previdência social, assistência médica etc.

Arquivado por duas vezes antes de chegar à apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto foi desarquivado e submetido à relatoria do Deputado Federal Antônio Carlos Magalhães Neto, do Partido da Frente Liberal (PFL-BA), no ano de 2005.

Ao analisar o PL nº 98/2003, o relator da proposta entendeu que, sob o aspecto do Direito Civil, os serviços sexuais não poderiam ensejar exigência de pagamento em decorrência de um contrato típico, alegando que este não atenderia aos requisitos limitadores da autonomia privada presentes no art. 421 do Código Civil<sup>21</sup>, considerando a relação decorrente da atividade como uma obrigação natural, ou seja, uma relação em que o credor não pode exigir do devedor a sua respectiva prestação, embora possa reter a quantia devida em caso de pagamento voluntário.

Já quanto ao aspecto penal, o relator atacou o PL nº 98/2003 ao considerar incoerente a revogação dos artigos do Código Penal que criminalizam as condutas acessórias à prostituição. Em seu voto, afirmou que:

Mais importante é evitar que jovens, sobretudo das classes menos favorecidas, sejam levadas a prostituir-se como única opção para auferir algum ganho. O que falta são políticas públicas voltadas à geração de emprego, para que as jovens do nosso País, muitas com bom nível de escolaridade, possam desempenhar atividades produtivas e socialmente justas, livrando-se da praga da prostituição.

---

<sup>21</sup> “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Assim, diante de contundente repressão por parte do relator da proposta, a mesma foi rejeitada e arquivada.

Convém observar que, paralelamente ao projeto de Lei de autoria do Deputado Gabeira, foi apresentado o projeto de Lei nº 2.169/2003<sup>22</sup>, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno, do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA-SP), que àquele foi apensado. Ao propor a alteração do Código Penal com o acréscimo do Art. 231-A, ficaria criado o crime de “contratação de serviços sexuais”, dispondo que pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual, bem como aceitar a oferta de prestação do serviço, sabendo que o mesmo está sujeito a remuneração faria com que o infrator se submetesse à pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses. Trouxe aqui uma intenção de tratar a prostituição sob uma ótica proibicionista, porém mitigada, pois trataria de punir somente o usuário do serviço sexual que oferecesse dinheiro à prostituta ao aquele que aceitasse a oferta do serviço. Na justificativa do referido PL, temos que:

A proposição que ora apresentamos tem por escopo criminalizar a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, ou seja, daquele que contrata a prostituição. Apesar das recentes discussões ocorridas nesta Casa acerca da legalização da prostituição como profissão, continuamos entendendo que a venda do corpo é algo não tolerado pela sociedade. A integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana e, portanto, não pode ser objeto de contrato visando a remuneração.

(...)

Aspecto de relevo da presente iniciativa é a criminalidade única da conduta daquele que efetiva ou oferece o pagamento pela prestação dos serviços sexuais, e não da própria prostituta ou prostituto. A nosso ver, não seria justo puni-los, uma vez que eles constituem a parte já oprimida da relação. A necessidade de exercer a prostituição como forma de subsistência é um encargo gerado pelas circunstâncias sociais. Além disso, se houver o desejo de se deixar a atividade, não será necessária a preocupação com as consequências de se assumir publicamente o fato de ter sido prostituta.

Tendo tramitação também sob a relatoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, a presente proposta também foi rejeitada, pois entendeu-se que a conduta trazida pela proposta já estaria amoldada aos tipos penais previstos no Código Penal, em especial nos artigos 228, 229 e 230, embora entendamos que o motivo mais plausível seria o grau de extremidade entre este o PL nº 98/2003 ao considerarmos que, um pretendia descriminalizar

---

<sup>22</sup> Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=136127>. Acesso em 22 de maio de 2017.

as condutas acessórias à prostituição, enquanto o outro pretendia criminalizar aqueles que se valessem dos serviços sexuais, adotando posicionamentos radicais.

#### **4.4. Projeto de Lei nº 4.244/2004 <sup>23</sup>**

O presente projeto foi apresentado pelo Deputado Federal Eduardo Valverde, do Partido dos Trabalhadores (PT-RO), em 07 de outubro de 2004. Mais extenso dos que os outros apresentados anteriormente visando a regulamentação da prostituição, este trazia, além de reconhecer o caráter trabalhista da atividade (art. 1º), um público-alvo maior, não se restringindo a abordar a situação da prostituta ou do prostituto.

Em seu artigo 2º, a proposta tratava dos “trabalhadores da sexualidade”, gênero que abrangia diversos profissionais relacionados à atividade, desde a prostituta até o gerente de casa de prostituição. Assim dispunha o referido dispositivo do projeto de Lei:

Art.2º - São trabalhadores da sexualidade, dentre outros:

1 – A prostituta e o prostituto;

2 – A dançarina e o dançarino que prestam serviço nus, seminus ou em trajes sumários em boates, dancing's, cabarés, casas de “strip-tease” prostíbulos e outros estabelecimentos similares onde o apelo explícito à sexualidade é preponderante para chamamento de clientela;

3 – A garçonete e o garçom ou outro profissional que presta serviço, em boates, dancing's, cabarés, prostíbulos e outros estabelecimentos similares que tenham como atividade secundária ou predominante o apelo a sexualidade, como forma de atrair clientela;

4 – A atriz ou ator de filmes ou peças pornográficas exibidas em estabelecimentos específicos;

5 – A acompanhante ou acompanhante de serviços especiais de acompanhamento íntimo e pessoal de clientes;

6 – Massagistas de estabelecimentos que tenham como finalidade principal o erotismo e o sexo;

7 – Gerente de casa de prostituição.

Embora o PL não trouxesse de forma expressa a revogação dos artigos do Código Penal que incriminam as atividades de intermediação da prostituição, poderia ver seu caráter

---

<sup>23</sup> Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>. Acesso em 23 de maio de 2017.

implícito nesse sentido ao estabelecer que “os trabalhadores da sexualidade poderiam prestar seus serviços de forma subordinada e em proveito de terceiros, mediante remuneração, devendo as condições de trabalho serem estabelecidas em contrato de trabalho”, conforme expresso no art. 3º, exigindo deste a obtenção de registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho, que seria renovado a cada 12 (doze) meses, sendo necessário, para tanto, a comprovação de condição como segurado do INSS e de atestado de saúde sexual, emitida por autoridade de saúde pública. Ainda como exigência do PL, os estabelecimentos em que fossem desempenhadas as atividades dos trabalhadores da sexualidade deveriam ter autorização para funcionamento expedida pelas autoridades de segurança pública e de vigilância sanitária, a fim de garantir um ambiente adequado para o exercício da profissão.

Dentre os direitos garantidos aos trabalhadores da sexualidade, destacam-se a possibilidade de expor o seu corpo nos locais permitidos pelas autoridades competentes, o acesso aos mecanismos de saúde relacionados à prevenção e conscientização no combate às doenças sexualmente transmissíveis e a inscrição no INSS como segurado obrigatório e tendo a sua atividade a natureza de trabalho sujeito a condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial<sup>24</sup>.

Por fim, no tocante à organização do trabalho, o art. 7º da proposta deixa a possibilidade aos trabalhadores de estabelecerem cooperativas de trabalho ou empresas em nome coletivo para explorar as atividades econômicas correlatas, como prostíbulos, casas de massagem, agências de acompanhantes e cabarés, visando um maior atendimento às pretensões econômicas da classe.

Apesar de muito complexa, a presente propositura não foi nem levada a debate nas comissões, e teve o seu arquivamento requerido pelo seu próprio autor, em 21 de outubro de 2005, nos termos do art. 104 do RICD<sup>25</sup>, e talvez motivado pela ação interna de movimentos contrários à causa.

---

<sup>24</sup> A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Disponível em: <[http://www.sitesa.com.br/contabil/conteudo\\_trabalhista/procedimentos/p\\_previdencia/a12.html](http://www.sitesa.com.br/contabil/conteudo_trabalhista/procedimentos/p_previdencia/a12.html)>. Acesso em 21 de maio de 2017.

<sup>25</sup> Assim dispõe o Art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

#### **4.5. Projeto de Lei nº 4.211/2012 (Projeto de Lei Gabriela Leite) <sup>26</sup>**

Na iminência do acontecimento dos grandes eventos esportivos no Brasil (Copa do Mundo de 2014 e Olímpiadas do Rio de 2016), acentuou-se a preocupação em nossa sociedade no tocante à exploração sexual, impulsionada pelo grande número de turistas presentes em nosso território. De acordo com publicação do site da Rede Evangélica Nacional de Ação Social (RENAS)<sup>27</sup>, temos a seguinte afirmação no tocante ao turismo sexual no Brasil:

O Brasil é uma das rotas preferenciais do turismo sexual no mundo. Despontou como destino entre as décadas de 1980 e 1990, quando o mercado asiático começou a ficar saturado. Até hoje, no entanto, a Ásia lidera como o principal destino de turismo sexual do globo, com destaque para a Tailândia, altamente problemática. Em seguida vêm América Central, Caribe e América do Sul. Entre os principais destinos do turismo sexual no continente americano estão México, Cuba e Brasil.

A partir desse cenário, o Deputado Jean Willys, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL-RJ), apresentou o projeto de Lei nº 4.112/2012, que visava regulamentar a atividade dos profissionais do sexo. O referido projeto, posteriormente, foi apelidado de projeto de Lei Gabriela Leite, ex-prostituta falecida em 10 de outubro de 2013, como uma forma de homenagear a mais importante ativista na luta pelo reconhecimento da prostituição como atividade regulamentada e na busca de direitos para a classe.

Apresentado em plenário no dia 12 de julho de 2012, o projeto traz sua base no projeto de Lei nº 98/2003, do então Deputado Fernando Gabeira, já analisado anteriormente. Além de conceituar o profissional do sexo, traz a possibilidade de exigência pelas vias judiciais do pagamento pelos serviços prestados, os limites em que a atividade pode ser explorada por terceiros, as formas de organização dos trabalhadores do sexo e, diferentemente de outras propostas sobre o tema, a simples alteração na redação de dispositivos do Código Penal, e não revogação.

Em seu art. 1º, traz que a profissão pode ser exercida por pessoa maior de 18 (dezoito) anos, absolutamente capaz e que preste serviços sexuais por voluntariedade e mediante remuneração, de forma pessoal e intransferível, podendo exigir o acordado com o tomador do serviço através da via judicial, estando, portanto, presente no campo das

---

<sup>26</sup> Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em 17 de abril de 2017.

<sup>27</sup> Disponível em: <http://renas.org.br/2012/01/23/o-turismo-sexual-no-brasil/>. Acesso em 17 de maio de 2017.

obrigações civis.

Como medida mais ousada, a proposta traz três requisitos objetivos para a configuração de exploração sexual, prática vedada pela proposta, conforme art. 2º. A partir das informações contidas, temos que a apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço por terceiro (inciso I), o não pagamento pelo serviço sexual contratado (inciso II), bem como forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência (inciso III), configuram exploração sexual. O intuito foi o de estabelecer a clara diferença entre a prostituição (lícita) e a exploração sexual (ilícita), já que ambas são bens jurídicos tutelados pelo nosso Código Penal, o que impede a intermediação de terceiros sobre a atividade. Assim justificou o autor da proposta:

Importar a marginalização do segmento da sociedade que lida com o comércio do sexo é permitir que a exploração sexual aconteça, pois atualmente não há distinção entre a prostituição e a exploração sexual, sendo ambos marginalizados e não fiscalizados pelas autoridades competentes. Enfrentar esse mal significa regulamentar a prática de prostituição e tipificar a exploração sexual para que esta sim seja punida e prevenida.

A partir dessa lógica e como forma alternativa ao exercício de forma autônoma ou cooperada, torna-se possível a existência e funcionamento de casas de prostituição, desde que respeitados os limites impostos para que a atividade ali exercida não configure exploração sexual. Reforçando a coerência do texto, traz em seu art. 4º as alterações necessárias na redação dos artigos do Código Penal que tratam do lenocínio, deixando como elemento nuclear do tipo o ato de explorar sexualmente outrem e retirando, na medida do possível, o termo prostituição. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 4º - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

(“...”)

“Casa de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

(“...”)

### Rufianismo

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

(...)"

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

(...)"

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:

(...)"

Vale lembrar aqui que, os artigos 231 e 231-A encontram-se, atualmente, revogados em virtude da modificação do Código Penal pela Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, o qual acrescentou no mesmo diploma legal o art. 149-A que, dentre outras previsões, a ideia dos artigos suprimidos.

Por fim, trata o projeto de conferir o direito ao profissional do sexo a se aposentar de forma especial, contando com 25 anos de exercício, devido às condições que prejudicam a saúde e/ou a integridade física, conforme dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

Do ponto de vista ideológico, a proposta, conforme justificativa apresentada pelo autor, expressa que:

O escopo da presente propositura não é estimular o crescimento de profissionais do sexo. Muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade. A proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento. (...) O atual estágio normativo - que não reconhece os trabalhadores do sexo como profissionais - padece de inconstitucionalidade, pois gera exclusão social e marginalização de um setor da sociedade que sofre preconceito e é considerado culpado de qualquer violência contra si, além de não ser destinatário de políticas públicas da saúde.

Não diferente das demais proposituras sobre o tema, a presente proposta foi alvo de duras críticas na Câmara dos Deputados. Na Casa, tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), sob a relatoria do Deputado Pastor Eurico, do Partido Socialista Brasileiro (PSB-PE), tido como um dos mais conservadores da chamada “bancada evangélica”.

Inicialmente, em seu relatório, afirma que:

O discurso dos que defendem a legalização da prostituição no Brasil parte de um argumento falacioso: a prostituição seria uma questão que diz respeito apenas ao indivíduo maior de dezoito anos, mulher ou homem, que se prostituiria por vontade ou opção própria. Só que esse indivíduo com plena liberdade de escolha diante da prostituição não existe. Todo pessoa age conforme as condições que enfrenta e a cultura onde está inserido. A chamada “opção” pela prostituição é resultado de um fenômeno social muito maior hoje, que é conduzido, na verdade, pela lógica da indústria do sexo.

Para o relator<sup>28</sup>, a opção pela prostituição é estimulada, principalmente, pela objetificação do corpo humano pela indústria do sexo, o que se apresenta como um argumento muito antiquado diante do tratamento atual sobre o tema. O contexto aparenta-se como uma rede interligada à prostituição, composta por bares, boates, restaurantes, produtoras de filmes pornográficos, motéis, dentre outros estabelecimentos. Diante de tal estrutura, o “sistema” busca recrutar pessoas de baixa instrução e renda, vulneráveis aos atrativos financeiros e que dificilmente abandonarão a atividade.

Reforçando os seus argumentos, o relator da proposta na CDHM relembra as proposituras que tinham o mesmo objetivo do PL em análise, e questiona-se sobre a insistência da abordagem sobre o tema perante a posição legítima da Casa como representante do povo, votando, em seguida, pela rejeição da matéria. Assim relata:

Podemos questionar ainda se a legalização da prostituição constitui realmente um interesse da sociedade brasileira. Pelo menos em relação a iniciativas parlamentares, isso não fica demonstrado. Pesquisa no portal da Câmara dos Deputados mostra que, nos últimos dez anos, apenas dois projetos de lei reconhecendo, de alguma forma, a profissão de prostituta foram apresentados: o PL 98, de 2003, e o PL 4.244, de 2004, este último retirado pelo autor após um ano de sua apresentação, sem ter recebido parecer em nenhuma Comissão da Casa.

Já o Projeto de Lei nº 98, de 2003, que “dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal”, foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e a de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Somente em novembro de 2007 a proposição foi apreciada pela CCJC, recebendo do relator parecer contrário do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, aprovado em plenário, de 66 membros da CCJC, contra o voto de apenas seis deputados (Maurício Quintella Lessa, Sarney Filho, Maurício Rands, Sérgio Barradas Carneiro, Marcelo Itagiba e José Genoíno). Entre os que concordaram com o parecer do relator, ou seja, pela rejeição do referido projeto, estavam parlamentares de diversos partidos, estados e religiões, dentre eles o atual Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo (Portanto, a regulamentação da profissão de prostituta teve posição contrária de 60 membros na única vez em que o assunto foi submetido à votação por uma Comissão da Câmara).

---

<sup>28</sup> Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1100071&filename=Parecer-CDHM-13-06-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1100071&filename=Parecer-CDHM-13-06-2013)>. Acesso em 21 de maio de 2017.

Atualmente, conforme consulta no sítio da Câmara dos Deputados, o projeto de Lei nº 4.211/2012 encontra-se no aguardo de constituição de Comissão Temporária pela Mesa, após ter pedido de desarquivamento pelo autor da proposta em fevereiro de 2015. Porém, passados mais de cinco anos de sua propositura e diante de uma Casa Legislativa de alto teor conservador, é difícil imaginar que o PL venha a prosperar e atingir os seus efeitos previstos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto ao longo deste trabalho, a prostituição, atividade que carrega o título de “profissão mais antiga do mundo”, é um fenômeno que ocorre a vários séculos e em quase toda sociedade, mas mesmo assim é negligenciada pelo Poder Público.

Quando levada à atuação dos governantes para tratar do assunto, geralmente adotava-se uma postura repressiva, segregadora e discriminatória. Apelavam, estes, para a supremacia do interesse moral e dos bons costumes de uma sociedade que, enquanto condenava as prostitutas, valia-se de seus serviços e fomentava cada vez mais a atividade. Essa contradição carrega um falso moralismo, que gera discriminação e marginalização de uma grande parcela da sociedade, composta, em sua maioria, por mulheres.

Sob outro ponto de vista, qual seja, o de controle sanitário sobre a atividade, entendemos que os métodos empregados foram desproporcionais. A intenção de proteger a saúde das pessoas que se prostituem e da sociedade em geral é louvável, mas essa iniciativa deve estar em harmonia com os princípios norteadores da dignidade humana, agindo, porém, com respeito aos indivíduos e à sua liberdade. Práticas como internação compulsória, confinamento temporário e submissão a tratamento desgastante são práticas inaceitáveis do ponto de vista humanístico nos dias atuais.

Requer-se, então, primeiramente, a adoção de iniciativas voltadas à conscientização e educação da sociedade no tocante às doenças sexualmente transmissíveis, mais comuns aos que exercem a prostituição e seus clientes, devido às particularidades do ofício, como forma de prevenção. Em último caso, deveria o Estado colocar à disposição da sociedade a possibilidade de tratamento em caso de infecção, como medida repressiva, o que não seria de muito mérito aos governantes, pois a saúde já é um direito de todos e um dever do Estado.

Avançando no tempo, o início da organização das prostitutas na busca pelos seus direitos possibilitou a abertura da discussão a novos campos temáticos. Buscavam, primeiramente, se rebelar contra a opressão exercida pelas autoridades policiais sobre as pessoas que exerciam a atividade, e, posteriormente, buscaram sua afirmação dentro da sociedade, objetivando retirar o estigma de “inconveniente social” e garantir o seu reconhecimento como categoria profissional.

Em relação às iniciativas dos Poderes que compõem o Estado brasileiro, notamos

uma certa desarmonia entre eles. O Poder Executivo, como medida mais importante, incluiu os profissionais do sexo no rol de ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) no ano de 2002. Com isso, foram estabelecidas algumas diretrizes para o exercício da atividade, como as denominações dos profissionais, a explicação quanto aos ambientes e às ferramentas de trabalho, as ações de educação e prevenção às DST's, dentro outras medidas.

No âmbito do Poder Judiciário, verificamos que há decisões no sentido de conferir direitos a quem exerce a prostituição, das quais tratamos, neste trabalho, do direito de passeio em vias públicas para atrair clientes, do reconhecimento de vínculo empregatício e indenização por acidente de trabalho junto a uma boate, bem como do direito de exigir o cumprimento da obrigação ajustada no momento da prestação do serviço sexual.

Entretanto, apesar dos precedentes aqui relatados, o Poder Legislativo permanece silente no tratamento de uma postura regulamentadora da prostituição. Devido ao seu caráter polêmico e da postura conservadora de significante parcela dos membros do legislativo, o tema não tem muita probabilidade de ser levado em consideração para atender os anseios da classe trabalhadora interessada.

Há 20 anos, surgia a primeira intenção legislativa de regulamentar a prostituição. O PL nº 3.436/1997, de autoria do Deputado Federal Wigberto Tartuce (PPB), com caráter abolicionista, explicitava a licitude da prostituição e deixava livre o seu exercício para pessoas maiores e capazes, permanecendo tipificadas as atividades que estruturam a prostituição como um ramo de negócio. Além disso, dispunha que as prostitutas teriam acesso à Previdência e aos direitos decorrentes, bem como estabelecia a exigência de cadastro em órgãos de saúde, a fim de promover um controle sanitário sobre a atividade. Digno de louvor pelo seu pioneirismo no enfretamento do tema na Câmara dos Deputados, o referido projeto sofre críticas do ponto de vista técnico por ser superficial e não tratar das questões penais que circundam a prostituição, bem como se mostra atentatório aos princípios de igualdade ao impor à profissional do sexo o controle de sua saúde e dispensando de tal dever a pessoa que utiliza de seus serviços.

Em seguida, no ano de 2003, o então Deputado Federal Fernando Gabeira (PT-RJ) apresentou o PL nº 98 que, em suma, visava estabelecer o caráter obrigacional do serviço sexual, nos termos da lei civil, fazendo com que a prostituta pudesse cobrar pelos seus serviços prestados. Além disso, estabelecia a revogação das práticas de lenocínio previstas no Código Penal. Entretanto, a proposta foi rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o argumento de que a prestação de serviços sexuais não encontraria harmonia

com o sistema contratual civilista, pois seu objeto foi considerado como não contemplado pela função social do contrato, sendo jogado à categoria das obrigações naturais, não exigíveis, igualmente como se faz com as dívidas de jogos de azar.

Paralelamente a este, foi apresentado o PL nº 4.244/2004, de autoria do Deputado Federal Eduardo Valverde (PT-RO). Tal proposta, com conteúdo mais amplo do que as demais, visou ampliar a proteção a todas as atividades relacionadas ao sexo, estabelecendo a categoria de “trabalhadores da sexualidade”, na qual se incluía, além da prostituta e do prostituto, os dançarinos, a garçonete e o garçom, dentre outras atividades desenvolvidas em estabelecimentos voltando ao exercício do comércio do sexo. Trouxe a exigência de cadastro profissional junto às Delegacias Regionais do Trabalho e possibilitou o exercício da atividade sob subordinação a terceiros, revogando tacitamente os artigos incriminadores da lei penal sobre as atividades acessórias. Porém, no ano seguinte, a referida proposição foi arquivada a pedido do próprio autor, não chegando a ter qualquer debate na Casa sobre ela.

Por fim, em 2012, o Deputado Federal Jean Willys (PSOL-RJ) apresentou o PL nº 4.211, intitulado “Projeto de Lei Gabriela Leite”. Traz em seu texto o reconhecimento da profissão e a possibilidade de exigência de pagamento pelos serviços prestados, apresenta a diferença entre prostituição e exploração sexual, sendo aquela lícita e esta ilícita, informa que a atividade pode ser exercida de forma autônoma ou cooperada, permitindo-se, ainda, o emprego em casa de prostituição, desde que nela não houvesse exploração sexual, ou seja, apropriação de 50% ou mais do valor recebido pelo serviço por parte do empregador. Por fim, propõe a alteração dos dispositivos do Código Penal a fim de deixar clara a supramencionada distinção e permitir as novas modalidades de exercício da atividade. Ainda em tramitação devido a pedido de desarquivamento pelo autor, o projeto já foi rejeitado uma vez, pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, sob os repetidos aspectos morais em defesa da sociedade e sob a alegação de que a atividade é ofensiva à dignidade da pessoa humana.

Assim, analisando as propostas já apresentadas, entende-se que, além de uma mudança na postura dos legisladores no sentido de reconhecer direitos a uma classe que historicamente é condenada à exclusão social, deve-se valer da boa técnica legislativa no sentido de regulamentar a profissão, promover o acesso dos envolvidos aos mecanismos de saúde e de educação preventiva, permitir a relação “empregado x empregador”, dentro dos limites prudentes de respeito à dignidade humana e prevenção ao trabalho escravo, a concessão de benefícios previdenciários e a possibilidade de proporcionar a quem a exerce, caso queira, meios que possibilitem a sua migração para outras atividades.

Embora tenha-se a convicção de que a prostituição não é a profissão desejada pela maioria das pessoas que a exercem, as dificuldades de acesso a direitos básicos, principalmente a educação, faz com que jovens a busquem como meio alternativo para ganhar o seu sustento. É impossível extinguir a atividade, como já se verificou com a sua perpetuação ao longo dos tempos. A ideia de vitimizar a prostituta perante a sociedade é uma forma não muito proveitosa de resolver o problema, pois evita o debate, fazendo com que as pretensões legislativas esbarrem e o problema persista. Portanto, faz-se necessária a regulamentação prudente da atividade, a fim de conferir direitos aos profissionais do sexo e ampliar as suas possibilidades diante de suas pretensões.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Mariana Luciano. **Regulamentar para quê(m)? As representações sociais de prostitutas sobre a regulamentação da profissão.** Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/6057>>. Acesso em 30 de abril de 2017.

ALBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho. **Para além da tensão entre moral e economia: reflexões sobre a regulamentação da prostituição no Brasil.** 2008. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2008.

BARROS, Maria Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2008

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho.** 9<sup>a</sup> ed. ver. e atual. – São Paulo: Método, 2014.

CÂMARA FEDERAL. **Projeto de Lei n. 3.436 de 1997.** Brasília: Câmara Federal, 1997. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=212708>. Acesso em 03 de maio de 2017

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 98 de 2003.** Brasília: Câmara Federal, 2003a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>. Acesso em 12 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 4.244 de 2004.** Brasília: Câmara Federal, 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>>. Acesso em 23 de maio de 2017

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 4.211 de 2012.** Brasília: Câmara Federal, 2012. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1012829&filena\\_me=PL+4211/2012](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1012829&filena_me=PL+4211/2012)> Acesso em 17 de maio de 2017.

CAZARRÉ, Marieta. **Projeto que regulamenta atividade de profissionais do sexo está parado na Câmara.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-03/projeto-que-regulamenta-atividade-de-profissionais-do-sexo-esta>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

DALLOSSI, Bruno Manfrin. **Direitos trabalhistas das profissionais do sexo: uma questão de princípios.** Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/artigo058d1efcf493c911af975631d1f5feb2.pdf>>. Acesso em 12 de maio de 2017.

DECLERCQ, Marie. **O projeto de lei Gabriela Leite é o melhor caminho para a prostituição no Brasil?** Disponível em: <[https://www.vice.com/pt\\_br/article/projeto-de-lei-gabriela-leite-pros-e-contras](https://www.vice.com/pt_br/article/projeto-de-lei-gabriela-leite-pros-e-contras)>. Acesso em 30 de abril de 2017.

**\_\_\_\_\_.** **Como uma das maiores Zonas de prostituição do Brasil está ajudando a discutir os direitos das profissionais do sexo.** Disponível em: <[https://www.vice.com/pt\\_br/article/como-uma-das-maiores-zonas-de-prostituicao-do-brasil-esta-ajudando-a-discutir-os-direitos-das-profissionais-do-sexo](https://www.vice.com/pt_br/article/como-uma-das-maiores-zonas-de-prostituicao-do-brasil-esta-ajudando-a-discutir-os-direitos-das-profissionais-do-sexo)>. Acesso em 02 de maio de 2017.

DUARTE, Darlon Costa. **A viabilidade do reconhecimento de efeitos trabalhistas na relação entre os profissionais do sexo com as casas de prostituição.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-viabilidade-do-reconhecimento-de-efeitos-trabalhistas-na-relacao-entre-os-profissionais-do-sexo-com-as-casas,55137.html>>. Acesso em 25 de maio de 2017.

FRANCESCO, Wagner. **E por acaso prostituta tem direito?** Disponível em: <[https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/420443263/e-por-acaso-prostituta-tem-direito?ref=topic\\_feed](https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/420443263/e-por-acaso-prostituta-tem-direito?ref=topic_feed)>. Acesso em 29 de abril de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil.** – 7<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Camila de Magalhães. **Nem toda prostituta é Gabriela Leite: prostituição, feminismo e leis.** Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2013/12/nem-toda-prostituta-e-gabriela-leite-prostituicao-feminismo-e-leis/>>. Acesso em 01 de maio de 2017.

GUIMARÃES, Frederico Sidney. **“Zona” organizada: a memória do caminho para a cidadania social e trabalhista.** <Disponível em: <http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0713.pdf>>. Acesso em 02 de junho de 2017.

**HISTÓRIA DO MUNDO. A prostituição na Antiguidade.** Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-antiga/a-prostituicao-na-antiguidade.htm>>. Acesso em 02 de maio de 2017.

**IRMÃS OBLATAS DO SANTÍSSIMO REDENTOR. Produção historiográfica da prostituição no Brasil.** Disponível em: <[http://www.oblatas.org.br/artigos\\_detalhes.asp?codigo=13&categoria=3&subcategoria=2](http://www.oblatas.org.br/artigos_detalhes.asp?codigo=13&categoria=3&subcategoria=2)>. Acesso em 02 de maio de 2017.

JESUS, Damásio E. de; **Direito Penal**, vol. 4; Crimes contra a fé pública. – 17<sup>a</sup> ed. – São Paulo; Saraiva, 2012.

LEAL, Roger Stielfelmann. **Atividade profissional e direitos fundamentais: breves considerações sobre o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.** Disponível em: <<http://www.profrito.com/ativprofdirfund.html>>. Acesso em 20 de maio de 2017.

MOURA, João Carlos da Cunha. **Direito ao corpo e à sexualidade: o lugar da prostituta.** Editora Café & Lápis. São Luís, 2013.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores da sexualidade e seu exercício profissional: um enfoque sob o prisma da ciência jurídica trabalhista.** Disponível em: <[http://www.estudosdotrabalho.org/anais-vii-7-seminario-trabalho-ret-2010/renato\\_almeida\\_oliveira\\_mucoucah\\_regulamentacao\\_profissionais\\_sexualidade.pdf](http://www.estudosdotrabalho.org/anais-vii-7-seminario-trabalho-ret-2010/renato_almeida_oliveira_mucoucah_regulamentacao_profissionais_sexualidade.pdf)>. Acesso em 13 de maio de 2017.

**O trabalho dos profissionais do sexo e sua tutela pelo Direito.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a7b4862f2e69483>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

MÜLLER, Daniela Valle da Rocha. **Reconhecimento da atividade da prostituta é o caminho para resguardar direitos e assegurar a cidadania.** Disponível em: <[https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/364321848/reconhecimento-da-atividade-da-prostituta-e-caminho-para-resguardar-direitos-e-assegurar-cidadania?ref=topic\\_feed](https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/364321848/reconhecimento-da-atividade-da-prostituta-e-caminho-para-resguardar-direitos-e-assegurar-cidadania?ref=topic_feed)>. Acesso em 11 de maio de 2017.

NANÔ, Fabiana. **Deputado quer aprovar até a Copa projeto de lei que regulariza a prostituição no Brasil.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/01/15/deputado-quer-aprovar-ate-a-copa-do-mundo-projeto-de-lei-que-regulariza-a-prostituicao-no-brasil.htm#fotoNav=6>>. Acesso em 17 de maio de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza.  **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Mônica Queiroz de.  **Prostituição e trabalho no baixo meretrício de Belo Horizonte – O trabalho da vida nada fácil.** 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

PINHO, André. **A necessidade da regulamentação da prostituição no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://andrepinhosimoes.jusbrasil.com.br/artigos/304261800/a-necessidade-da-regulamentacao-da-prostituicao-no-ordenamento-juridico-brasileira>>. Acesso em 12 de maio de 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Vol. 02: parte especial.** 9<sup>a</sup> ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

RAGO, Margareth. **Os Prazeres da Noite.** Rio de Janeiro/RJ: Paz e Terra, 1991.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro – A formação e o sentido do Brasil.** Companhia das Letras, 2<sup>a</sup> ed.; São Paulo, 1995.

RIBEIRO, Fernando Bessa. **Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual.** Bagoas, Rio Grande do Norte, n. 2, jan/jun. 2008. Disponível em: <[http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n02art01\\_ribeiro.pdf](http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n02art01_ribeiro.pdf)>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história** /Nickie Roberts; tradução de Magda Lopes. – Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1998.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v12n1/09.pdf>>. Acesso em 31 de maio de 2017.

SALGUEIRO, Fernanda Elias Zaccarelli. **Argumentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgarem prisões efetuadas em razão de prostituição.** Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/116\\_fernanda.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/116_fernanda.pdf)>. Acesso em 15 de maio de 2017.

SILVA, Mário Bezerra da. **Profissionais do sexo e o Ministério do Trabalho.** Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5233](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5233)>. Acesso em 15 de maio de 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil** (Coleção Tudo é História). Editora Brasiliense. São Paulo, 1999.

VAZ, Camila. **Profissional do sexo tem proteção jurídica e pode cobrar em juízo pagamento do serviço.** Disponível em: <[https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/340292811/profissional-do-sexo-tem-protecao-juridica-e-pode-cobrar-em-juizo-pagamento-do-servico?ref=topic\\_feed](https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/340292811/profissional-do-sexo-tem-protecao-juridica-e-pode-cobrar-em-juizo-pagamento-do-servico?ref=topic_feed)>. Acesso em 10 de maio de 2017.